

1912

INDICE

1912

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS	PAGS.
—de 22 de Janeiro de 1912.—Exonera o cidadão Corcino Cavalvanti Lima, da serventia interina dos officios de Justiça do termo de Itaporanga, e nomea o cidadão Manoel Pereira Rios.	1
—de 26 de Janeiro de 1912.—Remove, a pedido, o juiz municipal do termo de Laranjeiras para o de Villa-Nova e o deste paraquelle	1
—de 29 de Janeiro de 1912.—Concede ao Coronel Antonio da Motta Rabello, exoneração do cargo de Inspector do Thesouro	1
—de 29 de Janeiro de 1912.—Nomea o Coronel Antonio Gomes da Cunha, Inspector do Thesouro.	2
—de 21 de Fevereiro de 1912.—Nomea o cidadão José Francisco Oliveira Leopino para a serventia interina dos officios de justiça do termo do Boquim	2
N. 565—de 1.º de Março de 1912.—Reduz a 10\$600 a taxa de 12\$000 sobre caixa de Gazolina.	2
—de 1.º de Março de 1912.—Nomea o cidadão Manoel Torquato dos Santos Corcino para a serventia interina dos officios de justiça do termo de Villa-Nova	3
—de 22 de Março de 1912.—Nomea o cidadão Olympio de Souza Freire para serventia interina dos officios de justiça do termo da Estancia	3

DECRETOS

PAGS.

N. 566—de 29 de Março de 1912.—Desapropria por utilidade pública a propriedade rural Quissaman sita no município do Socorro para instalação de um centro Agrícola	4
—de 1º de Abril de 1912.—Nomea o cidadão Francisco José Rodrigues para exercer interinamente os officios de justiça do termo do Porto da Folha	4
—de 8 de Abril de 1912.—Reconduz o Bacharel Gervasio de Carvalho Prata, no cargo de Juiz Municipal do termo do Lagarto.	5
—de 11 de Abril de 1912.—Reconduz o Bacharel Oscar Hora Prata, no cargo de Juiz Municipal do termo de Japaratinga	5
—de 22 de Abril de 1912.—Nomea o cidadão José Fontes de Oliveira, para serventia interina dos officios de justiça do termo de Campos.	5
—de 23 de Abril de 1912.—Exonera do cargo de Director do Athenaeu Sergipense, o Sr. Dr. Caetano Castapinto	6
* —de 27 de Abril de 1912.—Nomea Director do Athenaeu Sergipense	6
—de 11 de Maio de 1912.—Exonera, a pedido, da serventia vitalicia dos officios de justiça do termo de Divina Pastora, o cidadão José de Oliveira	6
—de 18 de Maio de 1912.—Commuta para 6 annos de prisão celular a pena de 12 annos imposta aos reus Francisco Julio do Nascimento, José Ezequiel de Sant'Anna, José Thomaz dos Santos, Ramiro José da Graça e José Izidoro Pereira.	7

DECRETOS

PAGS.

—de 18 de Julho de 1912.—Nomea o Bacharel Abilio de Vasconcellos Hora para exercer o cargo de Juiz Municipal do termo da Capella.	7
—de 30 de Julho de 1912.—Concede que os Juizes de Direito de Propriá e Itabiana, Bacharel Dionisio Telles de Menezes e José Cupertino da Fonseca Doria, permutem as respectivas comarcas	8
—de 31 de Julho de 1912.—Aposenta o Desembargador Zacharias Horacio dos Reis	8
—de 31 de Julho de 1912.—Nomea o Dr. Juiz de Direito de Itabiana Bacharel Dionisio Telles de Menezes, para o cargo de Desembargador do Tribunal da Relação.	8
—de 31 de Julho de 1912.—Exonera, a pedido, do cargo de Chefe de Policia, o Bacharel Dionisio Telles de Menezes	9
—de 31 de Julho de 1912.—Nomea o cidadão Paulo Vieira do Carmo para a serventia interina dos officios de 2º Tabelião do termo de Villa Nova	9
—de 31 de Julho de 1912.—Exonera, a pedido, da serventia interina dos officios de Justiça, do termo de Campos, o cidadão José Fontes de Oliveira	9
—de 11 de Agosto de 1912.—Designa o Juiz de Direito avulso, Bacharel Alexandre Lobão para a comarca de Itabiana.	10
N. 567—de 3 de Agosto de 1912.—Convoca extraordinariamente a Assembléa Legislativa do Estado para o dia 15 do corrente mez	10
—de 3 de Agosto de 1912.—Nomea o desembargador Dionisio Telles de Menezes, Chefe de Policia interino do Estado.	11

DECRETOS	PAGS.
N. 568—de 20 de Setembro de 1912.—Constitue procurador o Dr. Alvaro de Menezes, para contrahir empréstimo externo para o Estado	11
N. 568 A—de 28 de Setembro de 1912.—Dá instruções para o serviço de inspecção do Algodão	12
N. 569—de 30 de Setembro de 1912.—Dá instruções para o custeamento do serviço de abastecimento d'agua à esta capital.	18
N. 570—de 18 de Outubro de 1912.—Amplia as instruções para execução do serviço de abastecimento d'agua à esta Capital.	24
N. 571—de 19 de Outubro de 1912.—Epede Regulamento para a Instrução Publica do Estado de Sergipe	25
N. 571 A—de 16 de Novembro de 1912.—Dá instruções para execução da Lei n. 622 de 25 de Outubro de 1912	129
N. 572—de 22 de Novembro de 1912.—Estabelece o preço do material a empregar se nas installações de penas d'agua	133
—de 26 de Novembro de 1912.—Exonera o cidadão Othon da Silveira Goes, da serventia interina, dos officios de tabelião do publico judicial e notas, escrivão de crimes, provedoria e mais annexos do termo de Itabaiana	135
—de 27 de Novembro de 1912.—Nomea o cidadão Alípio Freire de Menezes para a serventia interina dos officios de justiça do termo de Campo do Britto, comarca de Itabaiana.	135
N. 573—de 19 de Dezembro de 1912.—Approva a Tarifa para o exercicio de 1913	139

DECRETO—DE 22 DE JANEIRO DE 1912

Exonera o cidadão Corcino Cavalcanti Lima, da serventia interina dos officios de Justiça do termo de Itaporanga, e nomea o cidadão Manoel Pereira Rios.

O Presidente do Estado resolve exonerar o cidadão Corcino Cavalcante Lima, da serventia interina dos officios de Tabelião do Publico, judicial e notas, Escrivão de orphãos e ausentes, provedoria, capellas e residuos do termo de Itaporanga, comarca de Laranjeiras, e nomear para exercer interinamente os mesmos officios o cidadão Manoel Pereira Rios.

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 22 de Janeiro de 1912, 24^a da Republica.

GENERAL JOSÉ DE SIQUEIRA MENEZES.

Sylcio da Motta Rabello.

DECRETO—DE 26 DE JANEIRO DE 1912

Remove, a pedido, o juiz municipal do termo de Laranjeiras para o de Villa-Nova e o deste para aquelle.

O Presidente do Estado remove, a pedido, o juiz municipal do termo de Laranjeiras, bacharel Salviano Correia de Oliveira Andrade, para o termo de Villa-Nova, comarca de S. Francisco, e o deste, bacharel Ascendino d'Avila Garcez, para aquelle termo.

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 26 de Janeiro de 1912, 24^a da Republica.

GENERAL JOSÉ DE SIQUEIRA MENEZES.

Sylcio da Motta Rabello.

DECRETO—DE 29 DE JANEIRO DE 1912

Concede ao Coronel Antonio da Motta Rabello, exoneração do cargo de Inspector do Thesouro.

O Presidente do Estado concede ao Coronel Antonio da Motta Rabello, a exoneração que solicitou do cargo de Inspector do Thesouro, por ter accedido a nomeação para o cargo de Administrador dos Correios de Sergipe.

DECRETO N. 570—DE 18 DE OUTUBRO DE 1912.

Amplia as instruções para execução do serviço de abastecimento d'água á esta Capital.

O Presidente do Estado determina que, em additamento ás Instruções que baixaram com o Decreto n. 569 de 30 de Setembro deste anno, referentes ao serviço de abastecimento d'água á esta Capital, se observe o seguinte:

Artigo 1. As pennis d'água só poderão ser fechadas por desocupação das casas, occasionada pela mudança de seus proprietarios ou inquilinos; e serão, immediatamente, reabertas, logo que as mesmas casas forem de novo occupadas.

§ unico. Nas casas estabelecidas neste artigo, assiste aos proprietarios, ou a quem os representar, o dever de solicitar da repartição competente, não só o fechamento, como tambem a reabertura das pennis.

Artigo 2. As pennis que forem fechadas depois do dia 10 de cada mez, ficão sujeitas ao pagamento da taxa de um mez completo; e as que forem abertas ou reabertas até o dia 20, ficão tambem sujeitas ao pagamento da taxa inteira de um mez.

Art. 3. Ao proprietario ou inquilino que der ou vender agua da respectiva penna, será imposta a multa de 10\$000, que se elevará ao dobro, nas reincidencias.

§ unico. A imposição desta multa, bem como da de que trata o artigo 24 das Instruções de 30 de Setembro deste anno, compete ao Administrador do serviço de abastecimento d'água, que providenciará sobre a necessaria cobrança dellas.

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, Aracaju, 18 de Outubro de 1912, 24^a da Republica.

GENERAL JOSÉ DE SIQUEIRA MENEZES,
Sylvio da Motta Rubello.

DECRETO N. 571—DE 19 DE OUTUBRO DE 1912.

Expede Regulamento para a Instrução Publica do Estado de Sergipe

O Presidente do Estado, de accordo com o art. 46 *Parte Segunda*, da Lei n. 695 de 24 de Setembro do corrente anno, determina que, no serviço da Instrução Publica Primaria, Normal e Secundaria, se observe o Regulamento que com este baixa.

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, Aracaju, 19 de Outubro de 1912, 24^a da Republica.

GENERAL JOSÉ DE SIQUEIRA MENEZES,
Sylvio da Motta Rubello.

REGULAMENTO GERAL

DA

INSTRUÇÃO PUBLICA

DO

Estado de Sergipe

INTRODUÇÃO

Art. 1.ª A instrução do Estado de Sergipe desmembra-se em publica e particular; a instrução publica, em *primaria, normal e secundaria*.

É livre a matricula em qualquer dos grãos da instrução publica para todos os individuos, de um ou de outro sexo, que se acharem nas condições exigidas por este Regulamento; livre e gratuito para a *primaria*, que se tornará obrigatória logo que o permittam as condições do Estado.

As disciplinas de cada grão serão distribuidas por séries, conforme os respectivos programmas.

Sergipe

degraus

PARTE PRIMEIRA
Instrução Primária

CAPÍTULO I

Organização externa das escolas primárias

SECÇÃO I

A) Districtos de ensino. — B) Classificação das escolas: curso primário. C) Creação, conservação, supressão de escolas e sua localização. — D) Provenimento das cadeiras. — E) Escolas nocturnas. — F) Estatística escolar. G) Fundo escolar.

A) DISTRICTOS DE ENSINO

Art. 2º O Estado será dividido em cinco districtos, a saber:

— o 1º districto comprehende o município de Araçajú;

— o 2º districto comprehende os seguintes municípios: S. Christovam, Itaporanga, Boquim, Itabaiana, Campos, Villa Christina, Espirito Santo, Santa Luzia, Araua e Estancia: (10)

— o 3º districto comprehende os seguintes: — Socorro, Laranjeiras, Rischuelo, Itabaiana, São Paulo, Simão Dias, Lagarto e Riachão: (8)

— o 4º districto comprehende os seguintes: — Marum, Divina Pastora, S. Iry, Santo Amaro, Rosario, Japarutuba, Capella e N. S. das Dores: (8)

— o 5º districto, os de Aquidaban, Papatuba, Villa Nova, Propriá, Gararú e Porto da Folha. (6)

B) CLASSIFICAÇÃO DAS ESCOLAS: CURSO PRIMÁRIO

Art. 3º As escolas primárias são de duas ordens:

1º escolas singulares;

2º grupos escolares.

§ 1º As escolas singulares são diurnas e nocturnas

As primeiras são de quatro categorias:

1ª de povoados;

2ª de villas;

3ª de cidades;

4ª da capital e bairros da Fundação e Chica Chaves.

§ 2º Os grupos, sempre diurnos, são de duas categorias:

1ª de cidade;

2ª da capital.

§ 3º As escolas singulares são destinadas, umas, ao sexo masculino, outras, ao feminino, outras, aos dois sexos, promiscitamente; chamadas, neste caso, mixtas.

§ 4º Os grupos são destinados aos dois sexos, separados em duas secções: a masculina e a feminina; exceptuam-se a escola e o grupo anexo à Escola Normal, que são femininos.

§ 5º As escolas do sexo masculino serão regidas de preferencia por homens; as do feminino e as mixtas, exclusivamente por senhoras.

Art. 4. O curso primário é de quatro annos, correspondentes a outras tantas classes, nos grupos de 2ª categoria; e de tres annos nos de 1ª categoria e em todas as escolas singulares.

A sessão escolar é de cinco horas diarias, de nove horas da manhã ás duas da tarde, havendo o intervalo de meia hora para recreio.

Art. 5º Na capital e nas cidades onde convier ao ensino e for possível ao Estado, poderá o Governo reunir as escolas singulares em grupos, nos quaes serão aproveitados os professores das aulas absorvidas, que ficarão extinctas.

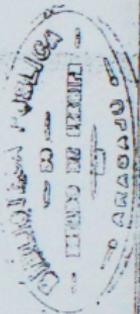
§ Unico. A criação dos grupos se fará de preferencia nas cidades onde, pela municipalidade ou por particulares, sejam offerecidos ao Governo do Estado edificios adaptados ou adaptaveis ás exigencias pedagogicas, ou terrenos proprios para taes predios.

Art. 6º Nas localidades onde só houver uma escola, será esta do ensino mixto; onde duas, será uma para cada sexo; onde tres, duas serão para o sexo mais numeroso; onde quatro, serão duas para cada sexo e assim por deante, emquanto se não reunirem em grupo.

C) CREAÇÃO, CONSERVAÇÃO, SUPRESSÃO DE ESCOLAS; SUA LOCALIZAÇÃO

Art. 7º As escolas serão creadas sempre por lei, sob proposta do Poder Executivo, quando verificar, pela

Districtos



estatística escolar, haver numa localidade mais de vinte crianças de cada sexo, no caso de aprenderem.

§ Único. Nenhuma escola singular ou classe de grupo escolar poderá ter lotação para numero menor de quarenta alumnos nem dar matricula a mais de cinquenta.

Art. 8º. Para ser conservada uma escola, é preciso que tenha frequencia media de quinze alumnos nos povoados, vinte nas villas e vinte cinco nas cidades e na capital.

§ Único. Se não houver frequencia legal durante um trimestre, a directoria levará o facto ao conhecimento do presidente do Estado, afim de que supprima a escola; opportunamente tambem o presidente apresentará á Assembléa as razões da supressão.

Art. 9º. Supressa uma escola, por força do § unico do artigo antecedente, o presidente do Estado facultará ao professor da escola supressa escolher uma de igual ou mais elevada categoria em que haja frequencia media superior á estabelecida no artigo 8º, na qual escola funcionará como auxiliar do respectivo serventuario, sem perda de suas vantagens, até que haja vaga em que seja aproveitado; ou, não accetitando, ficará disponível, sem vencimento algum e sem contar tempo para a jubilação até novo provimento.

Art. 10. As escolas serão localizadas em cada povoação de modo a facilitarem a frequencia e satisfazerem ao ensino; onde houver uma só, esta occupará o centro da povoação; onde houver mais, serão collocadas em distancias taes que possam ter um quociente de frequencia proporcional á densidade da população; e serão numeradas:—Escola Singular n. 1, 2, 3, etc, do sexo masculino ou feminino de...

Os grupos tambem serão convenientemente localizados e se distinguirão pelo nome que o presidente do Estado adoptar.

D) PROVIMENTO DAS CADEIRAS

Art. 11. Providos os professores disponíveis actuaes em cadeiras de suas categorias, assim como as

actuaes auxiliares dos grupos, em qualquer categoria, por força da Lei n. 605 de 24 de Setembro de 1912, não haverá d'ora em diante provimento senão para os normalistas que tenham tirocinio como professores ou como auxiliares nos grupos escolares do Estado.

Art. 12. Para a boa regularidade do que estabelece o artigo precedente, observar-se-á o seguinte:

I. Vagando cadeira de primeira categoria, por fallecimento do respectivo serventuario, ou creada nova cadeira desta categoria, o Director da Escola Normal ou o do Athenéu (conforme o sexo a que se destina a cadeira) enviará ao Presidente do Estado a lista dos Normalistas que servem como auxiliares nos grupos, acompanhadas de informações sobre o merito de cada um desses auxiliares e de quaes de entre elles obtiveram nas promoções e exames do curso as melhores notas de aproveitamento e comportamento.

II. Si a vaga for de 2º, 3º, ou 4ª categoria, será preenchida por accesso quer dos professores ou professoras normalistas em exercicio, quer dos professores ou professoras que, não sendo normalistas fazem, comtudo, parte do magisterio do Estado na conformidade de leis anteriores, e que, de accordo com a Lei n. 616 de 27 de Setembro de 1912 poderão, igualmente, concorrer ao accesso e a quaesquer outras promoções e vantagens nas mesmas condições dos normalistas.

Art. 13. Não havendo normalistas do Estado, serão preferidos em igualdade de classificação no concurso:

- 1º os normalistas dos outros Estados;
- 2º os diplomados pelas escolas superiores do Paiz.

§ 1º se os candidatos forem, todos, dos especificados neste artigo, o concurso constará apenas de:

a—um ponto tirado á sorte entre os formulados pela congregação da Escola para prova escripta commum, sobre qualquer questão pedagogica, feita no prazo maximo de duas horas;

b—um mesmo ponto, nas mesmas condições, sobre didactica ou methodologia para prova oral de cada turma, formada de, até, tres candidatos, fazendo cada um, e iso-

lados todos os outros, sua exposição durante meia hora no maximo ou quinze minutos no minimo;

c—prova pratica, um a um, em turma de, até dez, ensinando diante da congregação, como si numa classe.

§ 2º Si os candidatos não se acharem nos casos especificas dos numeros 1 e 2 deste artigo, o concurso de-verá abranger todas as disciplinas do programma primario, sobre pontos formulados de cada uma e lançados todos na mesma urna.

Art. 14. O concurso se realizará perante a congregação, segundo o sexo a que se destina a cadeira, de uma das Escolas Normaes; a qual, um dia antes do começo e á porta fechada, escolherá uma comissão de tres de seus membros como arguentes e formulará os pontos de todas as disciplinas, como preceitua o artigo anterior.

Art. 15. As provas serão: escripta, oral e pratica.

I A prova escripta, sobre um ponto tirado á sorte pelo primeiro candidato inscripto, ou seus immediatos si os primeiros não comparcerem, será commum, qualquer que seja o numero dos candidatos e feita no espaço maximo de duas horas. Será fiscalizada pela comissão e pelo Director, que encerrará todas, depois de rubricadas com a comissão, fechadas e lacradas em uma urna, que tambem será fechada e sellada com o carimbo da Escola. Essas provas serão julgadas em tantas sessões quantas forem precisas para juizo seguro da congregação.

O ponto tirado para a escripta não entra mais para a urna.

II A prova oral versará sobre um mesmo ponto, tirado pelo primeiro candidato de cada turma, que não terá mais de quatro, os quaes serão isoladamente arguidos pelos membros da comissão, durante quinze minutos cada um. Pode o primeiro candidato assistir ao exame do segundo e os dois ao do terceiro. Os pontos tirados para uma turma não entrarão para outra.

III. A prova pratica será feita em turmas de, até oito, sobre um ponto designado pela congregação, explicando um a um durante quinze minutos, como diante de uma classe.

Art. 16. No mesmo dia em que terminar o concurso, a congregação votará por escrutinio sobre o merito dos concurrentes, dos quaes serão desclassificados os que não alcançarem maioria de votos approvativos. São dois os modos de approvação: *plenamente* para os que tiveram approvação unanime, e *simplesmente* para os que tiveram maiorias; e neste caso serão gradnados do menos para mais; em 1º, 2º, 3º gráu, etc. Pode haver distincão entre os plenificados que alcançarem votação unanime para este gráu. Feita a classificação, a Directoria da Instrucção a endereçará ao Presidente do Estado, com as informações que julgar convenientes, para este baixar a nomeação.

Art. 17. Os candidatos desclassificados só poderão entrar em novo concurso, passados seis mezes.

Art. 18. O prazo minimo para a inscricção de concurrentes á vaga de uma cadeira, não preenchida na forma do artigo 12º será de trinta dias; si nesse praso se não apresentar candidato algum, a directoria communicará ao Presidente do Estado para prover na cadeira a pessoa idonea.

Art. 19. Para inscrever-se candidato á cadeira publica, alem de outros titulos que o abonem, são indispensaveis os seguintes documentos:

- a) certidão de idade, tirada do registro civil, ou produzida por meio legal, provando ter o candidato, no minimo, dezoito annos, no maximo, trinta;
- b) folhas corridas, provando exempção de crimes;
- c) atestado das autoridades competentes do lugar onde tiver sido domiciliado os dois ultimos annos, de ter o candidato boa conducta moral e civil;
- d) atestado de facultativo de ser o candidato vacinado, não soffrer molestia contagiosa nem defeito physico que o impossibilite para o magisterio;
- e) taão da taxa estadual para inscricção em concurso.

E) ESCOLAS NOCTURNAS

Art. 20. As escolas nocturnas para adultos, de ambos os sexos, começarão a funcionar logo que a receita estadual possa comportar a despeza para a sustentação

dellas. São escolas masculinas ou femininas. Funcionarão duas horas—das 7 ás 9 da noite.

§ 2. Nos lugares onde só houver ensino mixto, serão as do sexo masculino regidas por professores jubilados, ou normalistas não providos, ou *professores particulares*, nomeados pelo Presidente do Estado, sob informação do Director da Instrução Publica.

Art. 21. Para crear-se uma escola nocturna, deve-se proceder á estatística, effectuada ao mesmo tempo e pelas mesmas condições dos artigos 26 a 29; bastando, porem, verificar de adultos, de quinze annos em diante, que quizerem frequentar a escola, dois terços do numero estabelecido para as aulas de creanças.

Art. 22. Crea-se uma escola nocturna, será nomeado, para a reger, pelo Presidente do Estado, um dos professores publicos de escola singular, o qual perceberá por essa função uma gratificação igual á de sua categoria, ficando, porem, sujeito ás despesas de iluminação e expediente, excepto, ás de livros e material escolares, que correrão por conta dos matriculados, enquanto o Estado as não puder fazer.

§ Unico. As escolas nocturnas funcionarão nas proprias aulas das creanças, ficando os respectivos professores responsaveis pelo aseo e conservação do predio e do mobiliario.

Art. 23. O curso dessas escolas será de tres annos. Não ha exames, mas somente promoções, a juizo dos professores, que communicarão á directoria da Instrução Publica o resultado alcançado no fim de cada anno lectivo.

Art. 24. O programma obrigado das escolas nocturnas se reduz a *ler, escrever e contar* correntemente, emprehendendo-se por *contar* a pratica expedita das quatro operações sobre inteiros, fracções ordinarias e decimales, estas com applicação ao systema metrico, ou pouco mais, para (os intelligentes) os habilitados.

§ Unico. Podem os alumnos do 3º anno repetir, mais um anno, o estudo das disciplinas que desejarem melhor aprender.

Art. 25. As intendencias municipaes poderão auxiliar a manutenção das escolas nocturnas.

(F) ESTATISTICA ESCOLAR

Art. 26. Em cada sede de municipio haverá uma commissão de estatística escolar, constituída por cinco membros:—o delegado do ensino, o intendente municipal, o 1º *supplente* do juiz municipal, em exercicio ou não, um professor publico, effectivo ou jubilado, e um cidadão idoneo de qualquer classe, ali residente.

§ 1º Os tres primeiros commissarios o são *ex-officio*; os dois ultimos serão nomeados pelo Director da Instrução Publica, por indicação do delegado do ensino, que é o presidente da commissão.

§ 2º Essas commissões podem funcionar com a maioria de seus membros, presidida, neste caso, pelo mais idoso, na falta do presidente nato; e começarão seus trabalhos em principios de Dezembro, durante quinze dias.

Art. 27. Na estatística devem figurar os nomes de todas as creanças de 6 a 12 annos, aptas para aprenderem, residentes na area de um kilometro em torno das cidades, villas e povoações do municipio; assim como os nomes, as profissões, as residencias dos paes ou tutores, e as distancias em que se achem das escolas que for de necessidade crear.

Art. 28. De posse de todos os dados da estatística escolar do Estado, o Director da Instrução os mandará apurar por sua Secretaria num grande mappa, para cada districto escolar, contendo os mesmos dizeres, feito em duplicata, uma das quaes remetterá ao Governo, ficando com a outra, assim como todos os mapps das commissões municipaes, no archivo da Instrução Publica.

Art. 29. Para satisfazer em tempo ao serviço do recenseamento escolar, poderá haver ainda uma segunda commissão, nomeada, na capital pelo Presidente do Estado; nos municipios populosos pelo Director da Instrução Publica.

§ 1º As commissões supranumerarias serão constituídas por professores publicos, effectivos ou jubilados e particulares; ou, na falta, por pessoal idoneo.

§ 2º O professor publico que se recusar a este trabalho, sem motivo justificado, perderá a gratificação relativa aos dias gastos no recenseamento, levado o facto pela autoridade competente ao conhecimento do Thesouro do Estado para ser descontada em beneficio do *Fundo Escolar*.

G) FUNDO ESCOLAR

Art. 30. O *Fundo Escolar* é exclusivamente destinado á aquisição de livros e material escolar para os alumnos pobres das aulas publicas.

§ Unico. Cumpra o Thesouro cobrar e discriminar essa receita, de cuja arrecadação enviará ao Governo uma mappa detalhada, no fim de cada exercicio financeiro.

Art. 31. Formam o *Fundo Escolar* :

1º os emolumentos sobre o registro de diplomas, cartas e certificados, cobrados sobre estabelecimentos do ensino publico—primario, normal ou secundario ;

2º os emolumentos e direitos a pagar por nomeações, remoções com accesso, permutas e licenças dos professores ;

3º as multas estabelecidas na lei n. 605 de 24 de Setembro de 1912 e neste Regulamento ;

4º as taxas fixadas para a matricula em cada anno da Escola Normal, ou do Athenaeu ;

5º os emolumentos e sellos devidos por todos os actos concernentes á instrucção e não especificados neste artigo ;

6º as verbas especiaes votadas pela Assembléa Legislativa ;

7º os donativos e legados em favor da Instrucção Publica.

SECÇÃO II

Anno lectivo ; ferias ; matricula

Art. 32. O anno lectivo inicia-se no dia 1 de Fevereiro e encerra-se a 20 de Novembro. Segue-se o periodo dos exames que durará, desde 21 de Novembro, o tempo sufficiente para que se realizem todas as promoções e exames das escolas primarias, até o dia 10 de Dezembro, no maximo.

Art. 33. As grandes ferias, ou do Natal, começam no dia em que terminarem os exames em cada circumscripção escolar. As pequenas ferias, ou do São João, abrangem os dias 20 a 30 de Junho. Alem dessas ferias não funcionarão as aulas : nos domingos ; feriados federaes e estaduais ; nos dias do carnaval ; na quinta, sexta e sabado da semana santa.

Art. 34. A matricula se effectuará em duas epochas do anno : a primeira desde 25 de Janeiro até o fim de Fevereiro ; a segunda, de 1º a 31 de Julho.

§ 1º. O professor cuja escola não tiver o numero legal de alumnos, no tempo fixado por este artigo, poderá requisitar da autoridade competente (o Director da Instrucção ou os delegados do ensino) permissão para conservar aberta a matricula até tres mezes, inclusive a epocha normal ; então, lançará o termo de encerramento, que assignará sob o nome da autoridade.

§ 2º. Os directores de grupos têm a faculdade, por si mesmos, de prolongar o tempo da matricula até tres mezes, comprehendida a epocha normal, a fim de perfazer-se o numero de alumnos correspondente á lotação das primeiras classes, excepto a ultima, que não terá mais de dois terços da lotação por causa das promoções. O termo de encerramento será assignado pelo Director e todos os docentes.

Art. 35. Para a matricula nas aulas publicas do Estado, são condições indispensaveis :

1º ter o candidato de seis a treze annos de idade, não podendo continuar depois de completos os quatorze nas escolas destinadas a um só sexo ; e nas mixtas, de seis a treze para as meninas e de seis a dez para os meninos, que não podem permanecer alem de completos os doze ;

2º ser vaccinado e não soffrer molestia contagiosa.

§ Unico. Para satisfazer á primeira condição bastará a declaração do pae ou tutor ; si, porem, o desenvolvimento physico da creança estiver em desacordo com a idade declarada, o professor ou o director do grupo deverá exigir certidão, legal. Para satisfazer a segunda condição, exigir, sempre que for possivel, o attestado do facultativo.

Art. 36. O livro da matricula obedecerá á forma do modelo anexo n. 2, cujas instrucções o professor seguirá.

SECÇÃO III

A) Pessoa. docente : seus deveres. B) Vantagens e penas. C) Processo disciplinar. D) Remoções, licenças, substituições e permittas.

A) PESSOAL DOCENTE ; SEUS DEVERES

Art. 37. O pessoal docente primario do Estado se compõe de todos os professores, providos segundo as leis que têm regido o dominio da instrucção primaria desde os tempos provinciaes ; e d'ora em diante, dos que forem providos em virtude e na forma da Lei n. 605 de 24 de Setembro de 1912.

Art. 38. Alem do que lhes concerne em outras partes deste Regulamento, e regimento interno e programmas, os professores se esforçarão na triplice tarefa da educação physica, moral e intellectual da infancia entregue á sua proficiencia de educadores ; fazeudo-se amar pelos discipulos, ao mesmo tempo que, por suas virtudes e saber, exercerão sobre elles a necessaria força moral ; incitando-os ao estudo por seu exemplo e um bom systema regimentar. Assim, são seus deveres, em geral, tudo o que possa concorrer para a educação da infancia e boa direcção do ensino ; e especialmente :

- 1º fazer na epoca propria, a matricula de seus alumnos ;
- 2º comparecer todos os dias lectivos, antes da hora marcada para começo da aula e ser o ultimo a retirar-se ;
- 3º preencher o programma no ensino que fará sempre em linguagem clara e clara ;
- 4º apresentar se sempre vestido com decencia ;
- 5º não faltar nunca a seus deveres sem imperiosa necessidade ; e neste caso communicar á autoridade competente ;
- 6º ter em boa ordem o edificio escolar sob o ponto de vista pedagogico e hygienico ;

7º ter em dia e asseada a escripturação dos livros de sua aula ;

8º admoestar, em linguagem congruente, a seus discipulos, de qualquer farta em que os encontre, mesmo fora da aula, recorrendo, para corrigil-os, á autoridade paterna ; e infligir-lhes as punições que lhes cabem segundo o regimen adoptado e mais prescripções do regimento interno ;

9º remetter mensalmente á directoria (por intermedio dos delegados do ensino, nos municipios e directamente, na capital) um boletim contendo as informações de quanto interessa ao ensino. (Anexo n. 3).

10. prestar ao pessoal dirigente as informações que lhes pedir, e obedecer a todas as ordens attinentes ao seu nobre encargo ;

11. franquear sua aula á inspecção dos encarregados do ensino e ainda á visita dos que por elle se interessam ; não admittindo, porem, assistentes com carater de permanencia, sem permittão da autoridade competente, que não admittirá mais de um assistente ;

12. tendo de deixar o exercicio pelos motivos previstos neste Regulamento, entregar por inventario a seu substituto, o material escolar, do qual inventario enviará copia á Directoria.

Art. 39. Não devem os professores :

1º ter occupações extranhas ao seu magisterio durante a sessão escolar ;

2º empregar os discipulos em mistères que não sejam os trabalhos escolares ;

3º fazer em casa, isto é, fora da aula, mas em presença dos discipulos, a correcção dos exercicios graphicos ;

4º adoptar livros não adoptados pela congregação da Escola Normal ;

5º ensinar, em curso particular, ou isoladamente, seus discipulos ou os de qualquer aula publica.

B) VANTAGENS E PENAS

Art. 40. As vantagens conferidas aos professores são, alem de outras :

I *Utilidade* desde a data do primeiro provimento, na hypothese da artigo 12.º; e, cinco annos depois de serviços prestados, sem interrupções que as legaes, na hypothese do artigo 13.

II Ao professor que for sorteado para o serviço militar será mantida a cadeira durante o tempo da primeira praça; e si continuar no mesmo serviço, por motivo independente de sua vontade;

III *acesso de categoria*, na forma do artigo 12. n. II.

IV *gratificação annual, extraordinaria*, de cinco por cento sobre a ordinaria quando o professor tiver tido durante o anno lectivo, frequencia maior que a normal, estabelecida no art. 8.º, ao mesmo tempo que der, promovidos ou preparados em exame definitivo, metade ou mais de metade dos matriculados;

V *gratificação igual* á de sua categoria, quando o professor for designado para o ensino nocturno e emquanto este subsistir;

VI *permissão* aos não normalistas para fazerem o curso normal, dispensados do 1.º anno, com direito ao ordenado, até conquistarem o diploma. Esta concessão pode ser feita até dois professores por anno;

VII *auxilio* dado pelo Estado para a publicação de obras didacticas de que sejam autores, julgadas de grande utilidade para o ensino pela congregação da Escola Normal. O calculo para esse auxilio será de 20% sobre o valor maximo provavel de um só milheiro de exemplares da obra;

VIII *jubilación*, com todos os vencimentos, depois de trinta e cinco annos de serviço, e depois de dez annos, com o ordenado proporcional;

IX *permissão*, fóra das horas lectivas, para occupações lucrativas, que não sejam incompatíveis com o magisterio e mesmo exercer o ensino particular, salva a restricção do art. 39.º

X *os vencimentos* fixados na tabella annexa relativamente ás diversas categorias.

§ Unico. Para receberem seus vencimentos, requererão os professores das escolas singulares attestados das autoridades do ensino. E quando o delegado lhes

negar o attestado do exercicio, requererão ao inspector escolar, si estiver na localidade, ao mais idoso dos membros da commissão da estatistica, ou ainda na falta, a qualquer dos outros, na ordem em que se acham dispostos no art. 26.

Art. 41. Contam-se como tempo para jubilación de todos os docentes do Estado:

1.º todos os annos lectivos, com as interrupções legaes;

2.º todo o tempo de serviço publico municipal, estadual ou federal, documentado, sendo o municipal e o estadual neste Estado e o federal, em qualquer parte do paiz. Fica incluído neste numero o tempo durante o qual os normalistas funcionaram como auxiliares num grupo escolar do Estado, assim como o de substituição e interinidade, não havendo accumulção;

3.º o gozo de licença para tratamento da saude, calculado segundo a lei que rege a especie;

4.º as interrupções por força de obrigações legaes ou de perturbações publicas, a saber: politicas, hygienicas, climatéricas, telluricas.

§ Unico. Favorecem o alcançamento da jubilación as vantagens dos numeros IV, VI, VII, do artigo antecedente; e, pelo contrario, desfavorecem as penas do artigo seguinte.

Art. 42. São as seguintes as penas de que são passíveis os docentes:

I *admoestação*, pela tibieza no cumprimento do seus deveres, ou negligencia delles. Esta pena é reservada, partindo directamente da autoridade diante de quem se dá a falta para o proprio docente; e não será levada ao conhecimento da autoridade superior, quando produzir o effeito desejado até a terceira vez.

Depois desta, incorrendo ainda o docente nas mesmas faltas, a autoridade comunicará o facto á Directoria, que mandará fazer na matricula do docente a nota de admoestação;

II na primeira reincidencia, depois da pena anterior, *desconto* da metade da gratificação de um mez, sem interromper o exercicio;

III na segunda reincidência, depois da pena anterior, *desconto* da metade da gratificação de um mez, do mesmo modo ;

IV na terceira reincidência, *perda* da gratificação de um mez, nas mesmas condições ;

V recalitrando, após as penas anteriores, *processo disciplinar*, do qual resultará, sinão for absolvido, a quinta pena—*suspensão* de um até tres mezes, sempre com perda da gratificação ou com *perda total* dos vencimentos, ou ainda a seguinte ;

VI eliminação do magisterio.

Art. 43. As penas dos numeros I a IV do artigo precedente serão impostas, na capital, pelo Director da Instrução ; e nos municipios por seus delegados do ensino, relativamente aos professores de escolas singulares ; ou pelos directores de grupos escolares relativamente aos professores dos grupos ; aquelle communicará ao Presidente do Estado para as fazer efficazes no Thesouro ; estes o farão á mesma autoridade pelo intermedio do Director da Instrução.

Relativamente aos docentes da Escola Normal ou do Athenaeu, as penas dos numeros I a IV serão impostas pelos respectivos directores. As dos numeros V e VI serão propostas ao Director da Instrução Publica pelos delegados em relação aos professores das escolas singulares, ou pelos directores dos grupos, quer da capital, quer das localidades, ou pelos directores da Escola Normal e do Athenaeu, em se tratando de docente desses estabelecimentos. Então o Director da Instrução Publica de posse da denuncia, instaurará processo, que submeterá ao juizo da congregação da Escola Normal quanto ao ensino primario e o normal ; ou á do Athenaeu, relativamente a esse estabelecimento. E a congregação competente enviará, pelo intermedio do Director da Instrução Publica, sua sentença ao Presidente do Estado, que a poderá sustentar ou attenuar.

§ 1.º De todas as penas, excepto do numero I, podem os professores recorrer para o Presidente do Estado, dentro de quinze dias da data do recebimento da portaria.

§ 2.º O recurso suspende o pagamento dos vencimentos do delinquenté, até que este tenha o despacho da ultima instancia.

Art. 44. Logo que as remunerações ou as punições tenham chegado a seu *effluvio*, a directoria da Instrução Publica fará as devidas notas na matricula do professor agraciado ou punido.

§ Unico. Os auxiliares dos grupos têm os mesmos deveres dos professores em cujas classes funcionam e estão sujeitos á disposição do numero I do artigo 42.º, e, na reincidência, perda do lugar.

C) PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 45. O processo disciplinar de que trata o numero V do artigo 42 poderá ser iniciado por ordem do Presidente do Estado ou do Director da Instrução, ou á requisição ou queixa dos delegados do ensino e directores dos grupos, intertidos por si mesmos ou por queixa documentada dos paes dos alumnos contra o professor.

Art. 46. Logo que tenha ordem superior, ou reciba denuncia competente, o Director da Instrução mandará ouvir o accusado, para que este faça a sua defesa escripta, dentro de trinta dias.

§ Unico. Fora da capital a defesa será dirigida ao respectivo delegado, e nos grupos ao respectivo director, que a endereçará, já informada, á directoria da Instrução.

Art. 47. Recebida a defesa, o Director da Instrução a enviará, com os devidos informes, á congregação da Escola Normal para iniciar o processo no prazo de oito dias.

Art. 48. A congregação, de posse dos documentos de accusação e defesa, nomeará tres de seus membros para darem parecer sobre elles, dentro de cinco dias, salvo força maior.

Art. 49. Na seguinte sessão para o processo, a congregação, em reunião plena, discutirá e votará o parecer por escrutinio. A sentença será lavrada em seguida, de accordo com a maioria dos votos, na propria acta, encerrando-se assim o processo.

§ 1.ª Terminada a sessão, cuja acta deverá ser assignada por todos os leutes, desta será tirada copia *verbo ad verbum* e remetida pelo presidente da sessão ao Presidente do Estado, para sustentar ou ministrar a pena quando não for absolutoria.

§ 2.ª Julgado em ultima instancia, o processo volverá á directoria da Instrução para ser archivado e fazerem-se as devidas notas e communicações.

D) REMOÇÕES, LICENÇAS, SUBSTITUIÇÕES E PERMUTAS

Art. 50. Os professores poderão ser removidos a juizo do Governo para cadeiras de igual categoria sempre que houver conveniencia.

Art. 51. O exercício do magisterio pode ser interrompido, além das ferias e feriados concedidos pela lei n. 605 de 24 de Setembro de 1912 e por este seu Regulamento, pelos seguintes motivos e causas:

- 1.ª molestia do professor ou de pessoa de sua familia;
- 2.ª casamento seu, ou fallecimento de conjuge, pai ou mãe;
- 3.ª serviço publico obrigado por lei;
- 4.ª perturbações de qualquer natureza que impidam a normalidade da vida;
- 5.ª o particular interesse.

§ 1.ª No primeiro caso, communicando previamente á autoridade competente, até tres dias, sem desvantagem alguma; até quinze, apresentando atestado medico com perda da gratificação correspondente aos dias; e, d'ahi em diante, com licença, segundo a lei.

No segundo caso, até oito dias com as vantagens, precedendo communicação; no terceiro e quarto casos, o tempo necessario ou concedido; no quinto caso com licença, conforme a lei.

§ 2.ª Os substitutos e os interinos não podem ter licença nem interromper o exercício, sem per'a total da gratificação durante os dias de interrupção, devendo ser substituidos nos impedimentos que se alongarem de quinze dias. Nada perdem, porem, durante as ferias e os feriados.

Art. 52. Em seus impedimentos temporarios serão os professores substituidos por:

I normalistas titulados;

II qualquer pessoa idonea na falta absoluta dos primeiros.

§ 1.ª Os substitutos, nas aulas singulares, serão nomeados, na capital, nos municipios e nos grupos pelo Director da Instrução Publica. Os substitutos perceberão somente a gratificação dos substituidos; os interinos, isto é, aquelles que occupam uma cadeira cujo proprietario se acta em comissão, perceberão tudo o que elle perder.

§ 2.ª A perda do ordenado, em qualquer outro caso, aproveita ao *Fundo Escolar*.

Art. 53. E' permittida a permuta de cadeiras entre dois professores que a requeiram, sendo mesmo de categorias diferentes, conservando cada um o vencimento que lhe são devidos. A petição será dirigida directamente ao Presidente do Estado, na capital; e nos municipios, por intermedio do Director da Instrução, devendo, neste caso, vir por este informada. Para os professores de grupos prevalece a mesma permissão, vindo sempre suas petições informadas por ambos os respectivos directores.

SECÇÃO IV

A) Agentes da direcção do ensino. — B) Directoria da Instrução Publica e Delegados do ensino primario. — C) Congregação da Escola Normal. — D) Inspectores geraes do ensino primario. — E) Directoria da Escola Normal, Directoria do Athenaeu e Directorias dos Grupos Escolares.

A) AGENTES DA DIRECÇÃO DO ENSINO

Art. 54. Os agentes da direcção do ensino, auxiliares do Presidente do Estado, que é o chefe supremo da Instrução, se dividem em quatro classes:

1.ª *administrativa*, a qual abrange o Director da Instrução Publica, com sua secretaria e delegadas do ensino;

2.ª *consullica*, representada pelas congregações da Escola Normal e do Athenaeu Sergipense;

3.ª *diagnostica* comprehendendo os inspectores geraes do ensino primario e

4.ª *diagnostica administrativa*, formada pelas directorias de Athenas, da Escola Normal e dos Grupos escolares.

§ Unico. O Presidente do Estado decide, em ultima instancia, das questões mais importantes relativas á Instrução, assim como dá interpretação aos casos omissos neste Regulamento.

B) DIRECTORIA DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Art. 55. A Directoria da Instrução Publica é a repartição por meio da qual todos os agentes subalternos do ensino e docentes primarios e da Escola Normal se correspondem com o Governo.

Ella se compõe dos seguintes empregados :

I um Director, — um secretario, — um escriptario, — um amanuense-archivista, — um porteiro-continuo, — um bedel ; e

II tantos delegados do ensino quantos bastem aos municipios, onde houver escolas primarias.

§ Unico. Os funcionarios do numero I são de nomeação do Presidente do Estado, mediante o concurso determinado por lei para os cargos similares da Secretaria do Governo, regulando o secretario como os chefes de secção, o escriptario e o amanuense como os amanuenses e o porteiro como o porteiro. Exceptua-se o Director que será nomeado, independente desta clausula, devendo ser investido em pessoa de grande competencia intellectual e moral ; podendo recahir tambem em um dos lentes do sexo masculino do Athenas ou da Escola Normal.

Os do numero II são igualmente de nomeação do Presidente do Estado, devendo a nomeação recahir em pessoas de cultura e boa reputação, que se imponham ao respeito dos seu dirigidos e á geral confiança de seus communicipes.

Art. 56. O Director da Instrução Publica superintende os dois grãos da instrução estadual — a *primaria* e a *normal*, publica e particular ; e alem da direcção de sua secretaria e de tudo o mais que lhe toca em outras partes deste Regulamento, tem as seguintes attribuições :

I observar e fazer observar os disposições da Lei n.º 605 de 24 de Setembro de 1912 e as deste Regulamento ;

II attender ás reclamações que lhe forem feitas, no sentido da boa marcha do serviço a seu cargo, dando por si as providencias de sua alçada ou pedindo-as ao Governo ;

III mandar abrir, numerar, rubricar e encerrar todos os livros relativos á sua Secretaria e todos os que não forem da competencia de outros agentes da direcção ;

IV presidir a congregação da Escola Normal, assim como a quaesquer actos publicos da instrução, especialmente aos concursos para as cadeiras publicas, quer primarias, quer normaes ;

V dar posse aos professores primarios, aos empregados da sua repartição, aos inspectores do ensino, aos directores dos Grupos escolares e aos Delegados do ensino ;

VI visitar frequentemente as escolas publicas e particulares do municipio ;

VII nomear, particularmente entre os professores publicos, examinadores para as escolas primarias, no fim de cada anno, e presidir aos exames ; podendo delegar a presidencia a um lente, professor, normalista titulado ou pessoa idonea ;

VIII assignar toda a correspondencia dirigida ao Presidente do Estado, com quem se entende directamente ; assim como todos os titulos de habilitação de sua alçada ;

IX distribuir as cadeiras na capital de modo que se não agglomerem, prejudicando a população escolar das ruas mais afastadas e bairros da cidade ;

X dar aos professores do municipio attestados de assiduidade e visal-os ;

XI enviar ao Thesouro a folha de pagamento dos empregados de sua repartição ;

XII marcar os prazos de quinze a trinta dias para os professores primarios entrarem em exercicio ;

XIII dar as notas e esclarecimentos precisos à sua Secretaria para que o serviço seja feito com toda a regularidade;

XIV examinar si a escripturação dos livros da repartição a seu cargo se faz com ordem, asseio e precisão;

XV pedir ao Thesouro, da quantia orçada para a instrução, as necessarias para as compras do expediente da secretaria, e satisfazer, no mesmo sentido, aos pedidos dos directores dos Grupos escolares da capital e dos municípios. Entre o expediente da secretaria da Instrução Publica comprehende-se o da Escola Normal;

XVI receber o compromisso de todos os professores primarios e directores de grupos e os demais citados no numero V deste artigo;

XVII expedir instruções e propor medidas para a fiel execução deste Regulamento e do mais que delle decorrer;

XVIII enviar a quem importa exemplares deste Regulamento e dos programmas de ensino organizados por aquelles a quem incumbe;

XIX prestar ao governo as informações que lhe forem pedidas;

XX apresentar a sanction do Governo os regimentos internos do ensino e os programmas organizados pelos directores da Escola Normal e do Grupo annexo e approvados pela congregação;

XXI indicar ao Governo do Estado os professores de escolas singulares da capital que devem reger aulas nocturnas;

XXII promover na capital e nos centros populosos conferencias publicas sobre assumptos que interessem à instrução do povo;

XXIII solicitar do Governo a applicação do *Fundo Escolar* à aquisição de material escolar e livros adoptados para serem distribuidos pelos alumnos pobres;

XXIV apresentar annualmente ao Governo, até o dia 15 de Agosto, um relatório circunstanciado sobre os serviços a seu cargo;

Art. 57. Em seus impedimentos, maiores de 15 dias, será o director substituido por um lente, nomeado pelo Presidente do Estado, entre os do sexo masculino, da Escola Normal ou do Atheneu.

§ 1º Enquanto substituir o Director, o lente não funcionará na sua cadeira, cuja gratificação perderá, vencendo a de Director; e será substituido por um collega do mesmo instituto, o qual collega do mesmo instituto accumulará, vencendo dupla gratificação.

§ 2º O lente que for nomeado Director do Instrução Publica perceberá todo o vencimento do cargo, perdendo a gratificação de sua cadeira em favor do substituto e o ordenado em favor do *Fundo Escolar*.

Art. 58. Ao Secretario compete:

I dirigir, inspecionar e fazer executar todos os trabalhos da secretaria, mantendo a regularidade do serviço;

II dirigir a correspondencia official de accordo com as notas do Director;

III abrir a correspondencia que não tiver a nota de *Reservada* e apresental-a ao Director para os devidos fins;

IV escrever toda a correspondencia reservada que lhe for entregue pelo Director, registando-a em livro especial, que terá sob sua guarda;

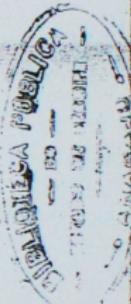
V ministrar todas as informações exigidas sobre qualquer objecto tendente a instrução;

VI mandar organizar, dando a precisa direcção, os quadros estatísticos e outros trabalhos que devem servir de base ao relatório do Director;

VII distribuir pelos empregados os trabalhos que lhes competirem, velando para que sejam executados com pericia, asseio e promptidão.

VIII prover, com autorização do Director, os artigos necessarios ao expediente da secretaria da Escola Normal e dos grupos escolares;

IX exigir do porteiro, mensalmente, as contas das despezas do mez anterior, remetendo-as ao Governo por intermedio do Director, para serem devidamente pagas;



X Mandar organizar a folha de pagamento dos empregados relativa ao mez findo para ser enviada ao Thesouro pelo director;

XI examinar si os papeis e petições estão em termos, antes de serem submettidos a despacho;

XII accusar a recepção de boletins e mais officios de ordem do Director;

XIII manter o silencio na secretaria, não permitindo nella o ingresso das partes sem a sua aquiescencia;

XIV subscrever as certilhões requeridas pelas partes e authenticar as copias extrahidas;

XV fiscalizar o livro de ponto, encerrando-o ás nove horas e um quarto da manhã;

XVI admoestar particularmente qualquer empregado que se desviar da frilha de seus deveres;

XVII cumprir e fazer cumprir quanto lhe for ordenado pelo Director, com relação ao serviço da instrução.

Art. 59. Ao escripturario compete :

I executar com toda a pontualidade os trabalhos que lhe forem distribuidos pelo Secretario;

II prestar ao Secretario as informações que lhe forem exigidas;

III escrever os termos de compromisso dos professores e empregados da instrução e os titulos concedidos pela repartição;

IV copiar de forma clara e de accordo com as minutas toda a correspondencia com o Governo, registando-a em livro proprio;

V encarregar-se dos trabalhos da estatística sob a designação de Secretario;

VI escripturar o livro das inscrições para os cursos ás cadeiras publicas;

VII ter a seu cargo o livro de registo das escolas primarias;

VIII registar os titulos dos professores primarios, bem como as portarias de licença, apostillas, diplomas e mais papeis que para tal fim forem distribuidos;

IX cumprir as determinações do Secretario no que for relativo ao serviço da repartição e ao bem do ensino;

X substituir o Secretario.

Art. 60. Ao amanense-archivista compete:

I copiar os editaes que tiverem de ser publicados pela imprensa, registando-os no livro competente;

II lançar o visto nos attestados que forem assignados pelo Director, registando-os em livro especial;

III lavar os contractos que forem celebrados na directoria e que devem ser subscriptos pelo Secretario;

IV cumprir o que lhe for determinado pelo Secretario;

V guardar e emmaçar, por ordem chronologica, todos os papeis do archivo sob sua guarda, sendo responsavel por qualquer extravio que se der.

Art. 61. Ao porteiro-contínuo cabe:

I abrir a repartição meia hora antes daquella em que devem comparecer os respectivos empregados e fechala á hora legal;

II velar pelo asseio do estabelecimento e pela conservação dos moveis, pelos quaes é o unico responsavel;

III mencionar, no livro competente, a entrada de todos os papeis relativos á instrução publica, devendo tomar nota do numero dos despachos e exigir recibos das partes quando os entregar;

IV fechar toda a correspondencia official, dando-lhe o competente destino;

V cumprir quaesquer ordens do Secretario, tententes ao serviço da repartição;

VI entregar a correspondencia official.

Art. 62. Os Delegados do ensino primario têm, nos municipios, as mesmas facilidades e deveres que o Director da Instrução Publica, com as devidas restricções. Cumpre-lhes interpretar bem o que lhes cabe, consultando em suas dividas ao seu chefe, cujas decisões acatarão e observarão.

Art. 63. O pessoal administrativo da instrução soffrerá as mesmas penas dos numeros I a IV do artigo 42, impostas pelos respectivos chefes, que o communica-

rão sempre aos superiores hierarchicos, gradativamente. No caso de recalçitrarem, serão pelos mesmos agentes propostas as penas de suspensão de um a tres mezes, com perda de gratificação ou dos vencimentos, ou demissão do cargo, a qual só poderá ser dada pelo Presidente do Estado aos funcionarios de ponto.

Os serventes são nomeados e despedidos pelos respectivos chefes.

C) CONGREGAÇÃO DA ESCOLA NORMAL

Art. 64. A congregação da Escola Normal do sexo feminino é organ consultivo, não só do instituto a que pertence, como da instrução primaria. Além do que possa lhe consernir, em outras partes deste Regulamento, cabem-lhe as prerogativas declaradas no logar competente da *Parte Segunda*. Como organ da direcção do ensino primario, deve:

I funcionar nos processos instaurados contra os professores publicos na forma estatuida na lei n. 605 de 24 de Setembro de 1912 e neste regulamento;

II tomar conhecimento dos programmas do ensino e compendios que devam ser adoptados;

III dar parecer sobre as questões que forem apresentadas, relativas ao desenvolvimento do ensino, propondo e dando bases para novas reformas;

IV esforçar-se quanto em si couber, para que a instrução publica do Estado seja uma realidade.

Art. 65. Nenhum membro da congregação poderá votar, havendo a seu respeito impedimento juridico.

Art. 66. Para que a congregação possa funcionar, é preciso que se apresente metade e mais um de seus membros; os casos graves, porém, só poderão ser resolvidos com a presença, pelo menos, de dois terços.

Art. 67. As sessões começarão pela leitura e discussão da acta da sessão anterior, passando-se depois ao respectivo expediente.

Art. 68. As questões que tiverem de ser resolvidas pela congregação serão submettidas ao parecer de uma comissão de tres membros por ella escolhidos de seu seio, a qual comissão se concederá o tempo preciso, em

sala reservada, para realizar o seu mandato, interrompendo-se a sessão, ou adiando-a no caso de necessidade.

D) INSPECTORES GERAES DO ENSINO

Art. 69. Os Inspectores Geraes do ensino, que são tantos quantos os districtos de ensino, com excepção do 1.º districto do municipio de Aracaju, são agentes technicos da direcção comissionados, que actuam especialmente na organização interna das escolas. Sendo inspectores de mestres e discipulos, devem ter, alem da idade legal para o magisterio, competencia pedagogica; e, pois, serão pelo Presidente do Estado nomeados dentre individuos do sexo masculino, e de bons costumes notoriamente conhecidos, especialmente sob proposta do Director da Instrução Publica:

1.º *normalistas* titulados dos que tenham tido as melhores notas durante seu tirocinio escolar e que já exerçam o magisterio por mais de dois annos;

2.º *lentes* do Athenaeu ou da Escola Normal que o queiram aceitar;

3.º *diplomados* por qualquer escola superior do Paiz, que se tenham dedicado á educação e ensino da mocidade; ou quaesquer cidadãos brasileiros não diplomados, mas de reconhecida competencia neste assumpto.

§ Unico. Os de numeros 1.º e 3.º terão vencimentos iguaes aos lentes da Escola Normal e mais a diaria de 58000 quando viajar.

Os de numero 2.º nada perdem de seus vencimentos durante o tempo de sua commissão, vencendo seus substitutos gratificação dupla. E enquanto estiverem em exercicios pelos municipios, terão, igualmente, mais a diaria de 58000.

Art. 70. São deveres e attribuições dos Inspectores do ensino, além dos mais que lhes tocar, por este Regulamento e indle. do seu cargo:

1.º visitar assiduamente as escolas publicas subvencionadas e particulares, das circumscripções onde se acharem, verificando:

a) si têm a frequencia legal;

b) si estão collocadas nas localidades de mais deosa população no municipio e, neste caso,

c) si occupam da povoação o ponto que mais facilite a frequência;

2º elucidar as duvidas que tenham sobre o cumprimento de seus deveres, aos directores de Grupos e professores de escolas singulares;

3º registrar no livro «Termos de Visitas» de cada aula ou Grupo o que recolherem de regular ou irregular no ensino, deixando apontados os melhoramentos a realizar e as modificações que julgarem convenientes;

4º propor ao Director da Instrução Publica menção honrosa aos directores de Grupos e professores das escolas singulares que se distinguirem no cumprimento de seus deveres, nota que será lançada no livro de *Matricula do professorado primário do Estado*;

5º requisitar dos Delegados ou do Director da Instrução, segundo suas jurisdições, a applicação da pena de que julguem passíveis os mesmos professores e directores de Grupos;

6º examinar a marcha do ensino e da escripturação da escola e si foram satisfeitas as recommendações de seu antecessor, na ultima visita, exigindo a efficacia dellas, no caso negativo, louvando o professor que bem cumprir ou admoestando para que cumpra os seus deveres.

Para essas averiguações, permanecer na aula as horas necessarias, ou toda a sessão e, ainda, repetindo a visita:

7º organizar Grupos escolares;

8º propor á Directoria a creação e a supressão de escolas, conforme se convencerem da utilidade de tal providencia;

9º propor reservadamente á Directoria a demissão dos delegados que não estejam na altura do cargo, fundamentando a proposta que pelo Director da Instrução Publica será apresentada ao Presidente do Estado;

10. enviar mensalmente á Directoria na capital informações sobre o estado do ensino nas aulas que tiverem visitado.

Art. 71. Cada um dos Inspectores permanecerá num districto do ensino, percorrendo todas as aulas,

desde Fevereiro até Maio; durante Junho estarão na capital auxiliando a directoria; no começo de Julho voltarão para os districtos, reveesando-se, e nelles continuarão sua tarefa até o fim de Outubro, quando se recolherão á capital para se occuparem do mesmo modo, até a entrada das férias.

§ Unico. Em Junho e em Outubro devem apresentar á Directoria em relatório resumindo com precisão todo o resultado de seu ministerio.

E) DIRECTORIA DA ESCOLA NORMAL, DO ATHENEU E GRUPOS ESCOLARES

Art. 72. As directorias da Escola Normal e do Atheneu serão definidas, cada uma em seu lugar. Cada Grupo de qualquer categoria terá como pessoal administrativo:

- um director
- um porteiro bedel
- uma servente.

Como pessoal docente, além do Director, que é administrativo e tecnico:

- 3 professores para cada sexo nos Grupos de 1ª categoria;
- 4 professores para cada sexo nos grupos de 2ª categoria, exceptuando-se o anexo á Escola Normal, o qual só tem a secção feminina.

Art. 73. Para directores de grupos escolares serão nomeados pelo Presidente do Estado, sob proposta do Director da Instrução Publica, cidadãos brasileiros, nas mesmas condições dos escolhidos para Inspectores, artigo 69º, devendo ser preferidos os do numero 1 desse artigo.

Os directores de grupos têm o vencimento da tabella.

Art. 74. São deveres e attribuições dos Directores de grupos:

1º inspecionar e fiscalisar as classes, durante as horas lectivas, fazendo adoptar methodo e regimen que facilitem o progresso do ensino, desenvolvendo as faculdades nascente das creanças; conformando-se o mais

possível com o regimento interno e programmas adoptados, contra os quaes têm o direito de reclamar, evidenciando os inconvenientes que encontrarem.

2. cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares e as ordens legais emanadas dos seus superiores;

3. tomar e rubricar o ponto do pessoal administrativo e do docente do Grupo, fazendo, quanto á servente, a nota de falta ou comparecimento, para devida gratificação;

4. auxiliar com suas informações aos Inspectores Geraes do ensino, solicitando-lhes as providencias que julgarem uteis á direcção do grupo; e tomar por si, na ausencia d'elles, as urgentes, sujeitando-as á approvação da directoria da Instrucção;

5. fazer vaccinar o mais breve possível, depois da matrícula, os alumnos que não tenham sido vaccinados;

6. designar, cada mez, um dos professores do grupo para os auxiliar na escripturação dos livros e correspondencia;

7. proceder á matrícula, classificação, promoções e exames dos alumnos, com auxilio do corpo docente; sendo que os exames só se farão em Novembro, entre os alumnos da ultima classe do curso;

8. propor a nomeação e a dispensa de auxiliares dos professores do Grupo ao Director da Instrucção que apresentará a proposta ao Presidente do Estado;

9. propor ao director da Instrucção a nomeação de entre os auxiliares de mais competencia no Grupo, de substitutos aos professores que devem estar ausentes por licença, ou qualquer motivo;

10. impor ao pessoal docente e ao administrativo as penas de sua alçada;

11. fazer observar o programma e o horario

12. endereçar, informadas, á Directoria as petições de pessoal do grupo a ella dirigidas;

13. abonar, quando entender justo, até tres faltas por mez ao pessoal do Grupo;

14. archivar os boletins mensaes de cada classe (modelo anexo n. 3) depois de fazer d'elles o quadro resumido (anexo n. 4.) e enviar o á Directoria na capital;

15. organizar mensalmente a folha de pagamento, de accordo com o *ponto*, de todo o pessoal e enviar a á repartição pagadora; nos municipios directamente; na capital, por intermedio da Directoria, que dará o seu *visto*;

16. abrir, numerar, rubricar todos os livros de escripturação do Grupo e ainda rubricar todos os compendios e livros destinados á aprendizagem dos menores pobres e ao serviço do Grupo;

17. promover a criação de uma bibliotheca escolar para uso do corpo docente, assim como uma galeria de retratos de homens celebres, maxime os brasileiros;

18. inventariar o mobiliario do grupo, no livro proprio, dando baixa no fim de cada anno, das peças que se não podem reparar por inutilizadas; e communcial-o á Directoria;

19. substituir provisoriamente o professor que, por motivo imperioso, se ausentar da classe, quando não haja auxiliar competente;

20. nomear e dispensar a servente, communicando á Directoria da Instrucção;

21. apresentar á Directoria, até o fim de Julho, um relatório minucioso sobre a marcha do serviço a seu cargo no periodo decorrido desde Agosto do anno anterior.

Art. 75. O director do grupo e escola annexos á Escola Normal tem mais as seguintes especiaes attribuições:

1.º funcionar como membro da congregação;

2.º organizar o regimento interno das escolas primarias, respectivos programmas, horarios, modelos de cadernetas de notas e tudo mais que de myster for para boa direcção do ensino primario;

3.º auxiliar o Director da Escola Normal na direcção desta.

Art. 76. Os directores dos Grupos serão substituidos pelo professor mais antigo do mesmo Grupo, nos

seus impedimentos de curta ou longa duração, perdendo o substituto a gratificação em proveito do adjunto que o substituir e o director, em favor do seu substituto. Só na falta de auxiliares competentes, serão nomeados estranhos que sejam idoneos.

§ Unico. O director do Grupo annexo será substituido per um professor do sexo masculino de outro Grupo na capital, e na falta, por um dos lentes da Escola Normal.

Art. 77. As obrigações do Porteiro, que será nomeado pelo Presidente do Estado, são as seguintes:

1. abrir com a precisa antecedencia e fechal-as após cada sessão as portas do estabelecimento, inspecionar o seu asseio, assim como o de todos os objectos que o guarnecem;

2. auxiliar ao director do Grupo em qualquer trabalho e attender a todas as ordens delle relativamente ao expediente e funcionamento do grupo;

3. servir de Bibliothecario, quando houver bibliotheca, do Grupo;

4. ordenar o serviço diario da Servente;

5. ter sob sua responsabilidade o *Livro do Ponto* do pessoal e o *Livro da Porta*, no qual tomará as notas de todos os papeis entrados, officios, petições, etc. e sua saída, exigindo recibo, no mesmo livro das partes a quem entregar papeis despachados;

6. archivar em boa ordem os livros e papeis que já não criticarem no serviço do Grupo.

Art. 78. A Servente executará as ordens que lhe forem dadas, referentes a qualquer serviço do Grupo, tendo por principal obrigação fazer o asseio do edificio e seus appendices.

Auxiliará tambem o Porteiro em suas funções.

CAPITULO II

Organização material das escolas

Art. 79. As escolas do Estado funcionarão em edificios, construidos de modo a preencher os fins a que se destinam, com todas as condições pedagogicas, que implicam as de local e hygiene.

Alem disso, e se os predios devem ser collocados, nas localidades, nos pontos em que mais se accomodem á frequencia, evitados, quanto possivel, os inconvenientes que possam perturbar seus fins; serão afastado das aglomerações, como feiras, casernas, fabricas, etc. Os edificios para os Grupos serão construidos de modo a separar completamente os dois sexos, collocando, porem, o gabinete do Director communicavel com os dois sexos e bem dispostas todas as accommodações recommendadas e exigidas pela Pedagogia e a Hygiene.

§ Unico. Em quanto se não pudérem construir predios em tais condições, a Directoria da Instrução Publica por si na capital, com approvação do Presidente do Estado, e os Delegados de ensino nas demais localidades, com approvação da Directoria da Instrução, autorizarão sejam alugadas casas que correspondam, mais ou menos, aos requisitos pedagogicos. Todos devem ter um pateo, em condições hygienicas, para o recreio ao ar livre, com um abrigo para as intemperies.

Art. 80. As escolas serão providas de mobilia apropriada ao commodo das creanças e bom andamento do ensino. Todas terão indispensavelmente:

1. bancos-carteiras simples ou quando muito duplas, para os discipulos;
2. mesa com escrivaninha, etc, sobre estrado, cadeira de braço e simples para o professor e visitantes;
3. quadros pretos para exercicios a giz;
4. relógio para regular o horario do trabalho;
5. Mappas do Brasil e de Sergipe, globo geographico (ou planispherico, na falta) mappas para o ensino da arithmetica e do systema metrico;
6. objectos para o ensino intuitivo e material para trabalhos manuaes;
7. os livros indispensaveis para a guia do mestre: dictionarios, manuaes de pedagogia pratica, etc.;
8. modelos calligraphicos e quadros muraes para o ensino de coisas pelo desenho; mappas de historia natural e tudo quanto possa desvendar, esclarecer e alargar o ambito da intelligencia infantil;

9. um armario, cabides, talhas, tinteiros, régua, compassos, canivetes, tesouras, etc;

10. os livros indispensaveis para escripturação :

a) um para a matricula dos alumnos :

b) um para caderneta de notas mensaes. (este livro é dispensavel nos Grupos, onde a caderneta é entregue mensalmente ao Director respectivo para archivar) ;

c) um para termos de visitas ;

d) um para inventario da mobilia, etc ;

e) um para termos de promoção e exames ;

f) um para registo da correspondencia official.

Art. 81. A despesa com o expediente das escolas corre por conta do Estado e será paga mensalmente pelo Thesouro, de accordo com a tabella annexa, aos professores de aulas singulares, e aos directores de Grupos, quando receberem seus vencimentos. O expediente do Grupo e escola singular annexos á Escola Normal fica incluído no expediente desta.

§ Unico. O Estado fornecerá tambem os compendios e mais livros indispensaveis á aprendizagem dos meninos pobres, por conta do *Fundo Escolar*.

CAPITULO III

Organização interna das escolas

A) Regimen. B) Disciplinas. C) Classificação dos alumnos. D) Programma. E) Promoções e exames.

A) REGIMEN

Art. 82. A organização interna implica as questões pedagogicas do regimen, disciplinas, classificação dos alumnos, programma pratico do ensino, e exames.

Quanto ao regimen, que é a propria direcção da escola e os meios empregaveis para despertar a emulação dos discipulos, cada mestre que o seja adoptara os que melhores effectos produzam sob a sua direcção. Em todo caso, ellas são de duas especies: *premios e punições*.

1.º Como premios ficam adoptados :

a) *boas notas*, lançadas diariamente na caderneta ;

b) elogio perante a aula ;

c) bilhete de satisfação aos que alcançarem o maior numero de *boas notas* em cada mez ;

d) *menção honrosa* na caderneta aos alumnos que obtiverem, consecutivamente, dois bilhetes de satisfação ;

e) inscripção no *quadro de honra* do nome do alumno que tiver direito, consecutivamente, a tres bilhetes, etc.

§ 2.º como punições ficam adoptadas :

a) *admoestação* particular ;

b) *reprêensão* perante a aula ;

c) *privação* de recreio, por mau comportamento, com a correspondente *nota-má*, lançada na caderneta ; ou simplesmente esta nota, sem privação de recreio ;

d) *notas-más* de aproveitamento por falta de lições ;

e) *cancelar* o nome do alumno que estiver no quadro de honra ;

f) *eliminação* da matricula do alumno que se tornou incorrigivel.

Art. 83. As notas para qualquer effecto didactico, no ensino primario e no normal, serão assim valorizadas : *má*, igual a zero ; *soffrivel*, igual a um ; *bem soffrivel*, igual a dois ; *regular*, igual a tres ; *boa*, igual a quatro ; *muito boa*, igual a cinco ; *optima*, igual a seis ; *excelente*, igual a sete.

Art. 84. Quanto á propria regencia da aula, seguirá as regras do programma do ensino primario e adoptará uma caderneta, na qual deverá consignar todo o movimento da aula, procedendo do modo seguinte :

1.º depois da entrada dos alumnos e antes de começarem os trabalhos diarios, fará o professor a chamada, lançando na caderneta a nota dos que não comparecerem ; e esta nota prevalecerá ainda quando o alumno chegar depois da chamada, salvo se elle merecer que a abone por sua assiduidade e conducta ;

2.º seguirá estritamente o programma e o horario, para todas as occupações escolares, explicando sempre de vespera as lições ;

3.º ao terminar a sessão, minutos antes da despedida, fará as demais notas de aproveitamento, valorizadas como no artigo antecedente, e de conducta como adoptar ;

4. fará, o mais possível, de pé, as lições, afim de ter sempre presa a atenção dos alumnos;

5. no fim de cada mez fará apuração de todas as notas, frequencia, conducta e aproveitamento, lançando nas respectivas columnas da cardeneta a media da conducta e a do aproveitamento, seguindo em tudo as instrucções do modelo annexo n.º 5; e tudo consignará no boletim mensal, que deve remetter à Directoria (annexo n.º 3).

B) DISCIPLINAS

Art. 85. As disciplinas do ensino primario são:

- a) Língua materna;
- b) Arithmetica até regra de tres;
- c) Desenho linear;
- d) Noções summarissimas de Geographia geral, especialmente do Brazil e noções de Historia Patria, especialmente de Sergipe;
- e) Noções geraes de Sciencias Physicas e Naturaes; lições de coisas;
- f) Trabalhos manuaes, especialmente os domesticos, de utilidade quotidiana;
- g) Musica (hymnos escolares e patrioticos, aprendidos por audição.)

h) Gymnastica (exercicios physicos, executados livremente nos recreios: marchas, corridas, saltos, etc.)

Art. 86. O ensino deve ser feito o mais practicamente possível e pelo processo intuitivo.

C) CLASSIFICAÇÃO DOS ALUMNOS

Art. 87. A unica base sobre que assenta a classificação é o adiantamento dos alumnos. Serão, pois, de 1.ª classe (ou primeiro anno) os alumnos analphabetos e os que tiverem conhecimentos muito rudimentares da lingua e das coisas; da 2.ª, da 3.ª e da 4.ª serão os que se forem tornando aptos para os assumptos detalhados no programma pratico das escolas, approvado pela congregação da Escola Normal.

D) PROGRAMMA DO ENSINO

Art. 88. Da boa distribuição do tempo e do trabalho depende grandemente o resultado do ensino. Para

ter exito neste assumpto, o professor deve attender principalmente a estas regras:

1.º Os alumnos estarão occupados durante o tempo da sessão escolar.

2.º O horario será maior para as disciplinas mais importantes e mais difficéis;

3.º Serão ponpados, o mais possível, os esforços dos alumnos, pelo que o professor alternará os exercicios, de modo que, depois de um oral, siga-se um escripto; depois de um prolongado, um mais breve, etc. (Annexo numero 6).

E) PROMOÇÕES E EXAMES

Art. 89. Em duas epochas do anno haverá promoções: em Junho e em Novembro; exames, somente em Novembro.

As promoções serão feitas sem nenhum apparato.

Nas aulas singulares, o professor convidará dois collegas, ou, não os havendo, duas pessoas das mais habilitadas do lugar, para assistirem a apuração das notas do periodo que finda em Junho; e procederá perante a commissão examinadora e a autoridade do ensino no periodo que finda em Novembro.

Nos grupos essa apuração se fará em cada classe do curso, perante os demais collegas e o director do Grupo, quer nas promoções, quer nos exames.

§ Unico. Só ha exames primarios para os alumnos da ultima classe.

Art. 90. A base para a promoção ou passagem de classe inferior para superior é a somma das medias de aproveitamento alcançadas por um (ou mais de um) dos alumnos da mesma classe.

Relativamente ao merito desse alumno é que se dão as promoções dos que lhe ficam inferiores, de tres modos:

1.º serão promovidos *simplesmente*, os que alcançarem $\frac{3}{5}$ até menos de $\frac{4}{5}$ da base;

2.º *plenamente*, os que alcançarem de $\frac{4}{5}$ até menos de $\frac{5}{5}$;

3.º *com distincção*, os que servirem de base e ainda os que tiverem até oito unidades de menos.

Art. 91. Para julgar os exames dos alumnos da ultima classe, será adoptado o mesmo criterio do artigo antecedente: primeiro proceder-se-á como para as promoções. Seguem-se os exames; afim de evidenciar se o merito dos examinados, sommar-se-ão as notas agora alcançadas ás medias alcançadas, da maior importancia a estas; e a approvação será conferida do mesmo modo que no artigo precedente.

§ Unico. Os exames terão provas escriptas somente de lingua patria e arithmetica; e oraes ou praticas sobre as demais disciplinas do programma, todas com a duração precisa para firmar o juizo da commissão.

Art. 92. Quinze dias antes do fixado para o começo dos exames, os professores das aulas singulares enviarão ao Director da Instrução Publica na capital, ou aos Delegados do ensino nas localidades, a lista dos examinados de sua escola, para que essas autoridades nomeem os examinadores.

Art. 93. A commissão examinadora, na capital, compõe-se do Director da Instrução, ou pessoa competente, a quem este delegue seus poderes, como presidente do acto, e três examinadores, inclusive o proprietario da cadeira, que é o secretario.

Nas localidades o Delegado presidirá; e o mais da mesma maneira.

Nas escolas femininas uma das examinadoras será encarregada de ajuizar sobre as costuras.

§ 1. Votam todos os membros da commissão e o presidente do acto; tendo este o voto de desempate.

§ 2. Tanto das promoções, como dos exames, serão lançados termos nos livros competentes, e assignados pela commissão.

§ 3. Nos Grupos escolares, os examinadores serão os respectivos docentes, presididos por seus directores, que terão o voto de desempate, além do de julgamento.

Art. 94. Os alumnos approvados têm direito ao *Diploma* de habilitação (modelo annexo numero 7), assignado logo após, se houver urgencia pelo Director da Instrução publica ou o Delegado e o alumno; ou posteriormente, pelo professor da cadeira e o alumno, nas au-

las singulares; e nos Grupos, pelo respectivo Director, e o alumno.

§ Unico. Esses titulos são isentos de quaesquer onus, levam apenas o sello da Instrução publica, e dão direito a matricula no ensino normal e no secundario independente do de admissão.

Art. 95. Os termos de exames das aulas singulares serão enviados, por copia, á Directoria na capital e aos seus Delegados, nas localidades.

Os directores de Grupos os enviarão sempre á Directoria

CAPITULO IV

Ensino Particular

Art. 96. É livre a qualquer cidadão brasileiro, ou estrangeiro aqui domiciliado, o ensino primario ou secundario, independente de provas de habilitação professional, sujeitando-se, porem, ás seguintes clausulas:

1.º communicar á Directoria da Instrução Publica a data em que tenha de instillar a escola ou instituto, acompanhando a communicação a lista do pessoal docente e documentos que provem serem todos vacinados e não soffrem molestia contagiosa, assim como estarem isentos de crime infamante;

2.º fazer em portuguez o ensino de todas as disciplinas;

3.º franquear sua sala ou estabelecimento á visita e inspecção das autoridades do ensino e da hygiene, as quaes devem exigir sejam satisfeitas as condições pedagogicas, moraes e hygienicas indispensaveis aos institutos desta natureza;

4.º só aceitar discipulos que se achem em condições ignaes ás daquelles que se matriculem nas escolas publicas;

5.º enviar á Directoria da Instrução Publica, mensalmente, um boletim da frequencia, conducta e aproveitamento dos alumnos, lançando em cada uma a média da conducta e do aproveitamento, seguindo em tudo o modelo das cadernetas e boletins admittidos para a Instrução Publica.

Nos collegios, os directores enviarão um mappa do movimento de todas as aulas de seu estabelecimento, relativamente a cada mez.

Art. 97. Os directores e encarregados do ensino particular que não cumprirem as disposições do artigo antecedente e outras dellas decorrentes, serão multados; depois de prevenidos de suas faltas, pela Directoria da Instrução Publica na quantia de:

a) Rs. 100\$000 a 200\$000 na primeira infracção;

b) Rs. 200\$000 a 400\$000 na segunda infracção; e na terceira infracção serão forçados a fechar o estabelecimento durante um anno. E não podem, no decurso desse tempo, com o mesmo nome, nem sob a mesma direcção e corpo docente instillar outro estabelecimento ou aula, em nenhuma localidade do Estado.

§ Unico. Essas multas serão cobradas executivamente, á requisição do Director da Instrução Publica ou seus Delegados, pela repartição fiscal do lugar onde funcionar o estabelecimento e serão recolhidas ao *Fundo Escolar*.

Art. 98. Está fóra de qualquer contingencia o ensino paternal ou dado aos da familia; si, porém, forem admittidos individuos estranhos ao ensino sob as mesmas injunções.

Art. 99. Os professores particulares ou directores de collegios, cujos discipulos primarios tiverem feito o exame definitivo perante a commissão nomeada e presidida pelo Director da Instrução Publica ou delegados seus, poderão solicitar, para seus alumnos, da directoria o *Diploma* de habilitação de que trata este Regulamento, uma vez que apresentem, para documentar a petição, o proprio termo de exame assignado p-la commissão examinadora e reconhecidas as firmas por official publico competente.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 100. Além dos deveres articulados a cada funcionario administrativo, consultivo ou tecnico, elles devem cumprir tudo o que lhes incumbir em qualquer parte deste Regulamento, e ainda tudo o que se deprehe da natureza de seus cargos.

Art. 101. Uma vez matriculado em uma escola, nenhum alumno poderá matricular-se em outra, sem a guia do professor da escola ou director do Grupo em que primeiro se matriculara; e é preciso que os paes ou tutores justifiquem o motivo por que retiram seus filhos ou tutelados.

N. 3

Boletim mensal

Instrucção:—Para guia, ver as instrucções da caderneta mensal de notas.

Nas observações do boletim, declarar si a escola foi visitada, durante o mez e em que data, por autoridade da Instrucção ou pessoa grada; si houve feriados especiaes por ordem superior, etc...

BOLETIM mensal da escola n.º _____ do
sexo _____ de _____

Mez de _____ de 191 _____

Dias lectivos: _____

-
- | | |
|----|---------------------------|
| 1. | Alumnos matriculados |
| 2. | « eliminados |
| 3. | « dispensados |
| 4. | Total das faltas |
| 5. | « dos comparecimentos |
| 6. | Frequencia media mensal |
| 7. | Porcentagem da frequencia |
| 8. | Alumnos brasileiros |
| 9. | « estrangeiros |
-

Observações:

de _____ de 191 _____

O professor,

MAPPA DO MOVIMENTO MENSAL DOS GRUPOS ESCOLARES

Instruções:—1.º Este modelo serve também para os directores de collegios particulares, preenchendo na primeira columna: DISCIPLINAS, e no fim do columnar os nomes das disciplinas, deante o nome dos professores e em seguida os numero de horas e indicados acima.

2.º Será conveniente que os Directores do ensino façam acompanhar os boletins dos professores das aulas singulares de suas circumscripções de um mappa segundo este modelo.

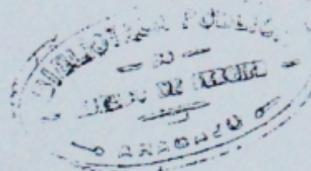
MAPPA DO MOVIMENTO, RELATIVO AO MEZ DE FEVEREIRO DE 1912 DO GRUPO CENTRAL DIRIGIDO PELO ABAIXO ASSIGNADO. DIAS LECTIVOS 24

ANOS DO CURSO	PROFESSORES	Alumnos matriculados	Eliminados	Dispensados	Total das faltas	Total dos comparecimentos	Frequencia media mensal	Porcentagem da frequencia	Alumnos brasileiros	Alumno: estrangeiros	OBSERVAÇÕES RELATIVAS
											A CADA PROFESSOR
SECÇÃO FEMININA											
1.	D. Maria Paes Guedes	40	0	0	85	875	36	90	40	0	
2.	D. Onesima Alves do Amor Divino	39	1	0	82	854	35	89	39	0	Substituta
3.	D. Esther Moreira	15	0	0	0	360	15	100	15	0	
4.	D. Rosa Fontes Ribeiro	17	0	0	0	468	17	100	17	0	
SECÇÃO MASCULINA											
1.	D. Luiza P. do Prado Sampaio	40	1	0	94		35	89	40	0	
2.	D. Aurea Eleonora do C. Santos	38	0	0	87	842	34	89	38	0	
3.	D. Maria Emilia de Mello	18	0	0	13	825	17	94	18	0	
4.	D. Maria Rosa de Andrade	16	0	0	20	364	15	93	16	0	

Directoria do Grupo Central, Aracaju.

4- Março de 1912.

O DIRECTOR.



HORARIO PARA OS GRUPOS ESCOLARES

NOTA— Os Grupos de categoria superior, de da capital, utilizar-se-ão dos quatro horários—do 1.º, 2.º, 3.º e 4.º; os de categoria inferior, somente dos tres primeiros.

As escolas Singulares regular-se-ão pelo horário da Escola Singular Modelo, n. 6. (c).

1.º ANNO

HORARIO PARA O 1.º ANNO DO GRUPO MODELO

DIVISÃO DO TEMPO (9 horas da m. às 2 da tarde)		DISTRIBUIÇÃO DO TRABALHO PELOS DIAS DA SEMANA						Tempo empregado por semana em cada disciplina N numero de aulas por semana em cada disciplina
HORAS MINUTOS	HORAS MINUTOS	2.ª FEIRA	3.ª FEIRA	4.ª FEIRA	5.ª FEIRA	6.ª FEIRA	SABRADO	
9	9 10	Hymno e chamada	—	—	—	—	—	—
9 10	9 30	(1.ª Secção—contar coisas 2.ª Secção—exercícios de Parker	—	—	—	—	—	—
9 30	10	(1.ª Secção—leitura impressa 2.ª Secção—cópia de lição	Leit. impressa	Leit. manuscrip.	Leit. impressa	Leit. impressa	Leit. manuscrip.	—
10	10 25	(1.ª Secção—cópia de lição 2.ª Secção—leitura impressa	—	—	—	—	—	—
10 25	0 30	Marcha e musica	—	—	—	—	—	—
10 30	11	Exercícios craes	—	—	—	—	—	—
11	11 30	Calligraphia	—	—	—	—	—	—
11 30	12	Recreio, musica	—	—	—	—	—	—
12	12 5	Canto e reentrada	—	—	—	—	—	—
12 5	12 25	Geographia e Historia	Licções geraes	Geog. e Historia	Licções geraes	Geog. e Historia	Licções geraes	—
12 25	12 45	(1.ª Secção—leitura impressa 2.ª Secção—composição	—	—	—	—	—	—
12 45	1 5	(1.ª Secção—exercícios de Parker 2.ª Secção—contar coisas	—	—	—	—	—	—

Horario para o 3º anno do Grupo Modelo

DIVISÃO DO
TEMPO
9hs. da m.
às 2 da tarde

DISTRIBUIÇÃO DO TRABALHO PELOS DIAS DA SEMANA

HORAS MINUTOS	HORAS MINUTOS	2ª FEIRA	3ª FEIRA	4ª FEIRA	5ª FEIRA	6ª FEIRA	SABADO
9	9 10	Hymno e chamada	—	—	—	—	—
9 10	9 40	(1ª Secção—Arithmetica 2ª Secção—Desenho	—	—	—	—	—
9 40	10 10	(1ª Secção—Desenho 2ª Secção—Arithmetica	—	—	—	—	—
10 10	10 35	Geographia	Historia	Geographia	Historia	Geographia	Historia
10 35	11 30	Calligraphia	—	—	—	—	—
11	11 30	Leitura impressa	Leit. impressa	Leit. manuscrip.	Leit. impressa	Leit. impressa	Leit. manuscrip.
11 30	12	Recreio, musica	—	—	—	—	—
12	12 5	Reentrada, musica	—	—	—	—	—
12 5	12 30	Composição	Dictado	Composição	Dictado	Composição	Dictado
12 30	12 50	Exercicios oraes	—	—	—	—	—
12 50	12 55	Marcha dentro da aula	—	—	—	—	—
12 55	1 25	Licções geraes	Redacção	Declamação	Licções geraes	Redacção	Declamação
1 25	1 55	Trabalhos manuaes	Trabs. manuaes	Musica	Trabs. manuaes	Trabs. manuaes	Musica
1 55	2	Hymno e retirada	—	—	—	—	—

Tempo empregado em cada disciplina
 Número de aulas por semana em cada disciplina

Horario para o 2º anno do Grupo Modelo

DIVISÃO DO
TEMPO
9hs. da m. às
2 da tarde

DISTRIBUIÇÃO DO TRABALHO PELOS DIAS DA SEMANA

AS	OS	AS	OS	AS	OS	SABADO
----	----	----	----	----	----	--------

Tempo empregado em cada disciplina
 Número de aulas por semana em cada disciplina

Annexo n. 6

ESCOLA PAR. DE GRUPOS ESCOLARES

NOTA— Os Grupos de categoria superior, de da capital, utilizar-se-ão dos quatro horarios—do 1.º, 2.º, 3.º e 4.º; os de categoria inferior, somente dos tres primeiros.

As escolas Singulares regular-se-ão pelo horario da Escola Singular Modelo, n. 6. (c).

1.º ANNO

HORARIO PARA O 1.º ANNO DO GRUPO MODELO

DIVISÃO DO TEMPO		DISTRIBUIÇÃO DO TRABALHO FELOS DIAS DA SEMANA						Tempo empregado por semana em cada disciplina	N.º numero de aulas por semana em cada disciplina
(9 horas da m. às 2 da tarde)		2.ª FEIRA	3.ª FEIRA	4.ª FEIRA	5.ª FEIRA	6.ª FEIRA	SABRADO		
HORAS	MINUTOS								
9	9 10	Hymno e chamada	—	—	—	—	—		
9 10	9 30	(1.ª Secção—contar coisas 2.ª Secção—exercicios de Parker	—	—	—	—	—		
9 30	10	(1.ª Secção—leitura impressa 2.ª Secção—copia de lição	Leit. impressa	Leit. manuscrip.	Leit. impressa	Leit. impressa	Leit. manuscrip.		
10	10 25	(1.ª Secção—copia de lição 2.ª Secção—leitura impressa	Leit. impressa	Leit. manuscrip.	Leit. impressa	Leit. impressa	Leit. manuscrip.		
10 25	0 30	Marcha e musica	—	—	—	—	—		
10 30	11	Exercicios czaes	—	—	—	—	—		
11 10	11 30	Calligraphia	—	—	—	—	—		
11 10	12	Recreio, musica	—	—	—	—	—		
12	12 5	Canto e recitada	—	—	—	—	—		
12 5	12 25	Geographia e Historia	Lições geraes	Geog. e Historia	Lições geraes	Geog. e Historia	Lições geraes		
12 25	12 45	(1.ª Secção—leitura impressa 2.ª Secção—composição	—	—	—	—	—		
12 45	1 5	(1.ª Secção—exercicios de Parke ^r 2.ª Secção—contar coisas	—	—	—	—	—		
1 5	1 25	(1.ª Secção—copia de lição	—	—	—	—	—		

Horario para o 3º anno do Grupo Modelo

DIVISÃO DO
TEMPO
9 hs. da m.
a 2 da tarde

DISTRIBUIÇÃO DO TRABALHO PELOS DIAS DA SEMANA

HORAS MINUTOS	HORAS MINUTOS	2ª FEIRA	3ª FEIRA	4ª FEIRA	5ª FEIRA	6ª FEIRA	SABADO
9	9 10	Hymno e chamada	—	—	—	—	—
9 10	9 40	(1ª Secção—Arithmetica 2ª Secção—Desenho	—	—	—	—	—
9 40	10 10	(1ª Secção—Desenho 2ª Secção—Arithmetica	—	—	—	—	—
10 10	10 35	Geographia	Historia	Geographia	Historia	Geographia	Historia
10 35	11 30	Calligraphia	—	—	—	—	—
11	11 30	Leitura impressa	Leit. impressa	Leit. manuscrip.	Leit. impressa	Leit. impressa	Leit. manuscrip.
11 30	12	Recreio, musica	—	—	—	—	—
12	12 5	Reentrada, musica	—	—	—	—	—
12 5	12 30	Composição	Ditado	Composição	Ditado	Composição	Ditado
12 30	12 50	Exercicios oraes	—	—	—	—	—
12 50	12 55	Marcha dentro da aula	—	—	—	—	—
12 55	1 25	Licções geraes	Redacção	Declamação	Licções geraes	Redacção	Declamação
1 25	1 55	Trabalhos manuaes	Trabs. manuaes	Musica	Trabs. manuaes	Trabs. manuaes	Musica
1 55	2	Hymno e retirada	—	—	—	—	—

Tempo empregado
 por disciplina em cada
 dia
 Número de aulas
 por semana em cada
 disciplina

Horario para o 4º anno do Grupo Modelo

DIVISÃO DO
TEMPO
9 hs. da m. 4 a
2 da tarde

DISTRIBUIÇÃO DO TRABALHO PELOS DIAS DA SEMANA

HORAS MINUTOS	HORAS MINUTOS	2ª FEIRA	3ª FEIRA	4ª FEIRA	5ª FEIRA	6ª FEIRA	SABADO
------------------	------------------	----------	----------	----------	----------	----------	--------

Tempo empregado
 por disciplina em cada
 dia
 Número de aulas
 por semana em cada
 disciplina

Anexo n. 6

HORARIO PARA OS GRUPOS ESCOLARES

NOTA — Os Grupos de categoria superior, os da capital, utilizar-se-ão dos quatro horarios—do 1.º, 2.º, 3.º e 4.º; os de categoria inferior, somente do primeiro horario.

As aulas Singulares reutilizam-se no horario da Escola Singular Modelo, n. 6. (c).

HORARIO PARA O 4.º ANNO DO GRUPO MODELO

DIVISÃO DO TEMPO		DISTRIBUIÇÃO DO TRABALHO FELOS DIAS DA SEMANA						Tempo empregado por semana em cada disciplina	N.º numero de aulas por semana em cada disciplina
(9 horas da m. às 2 da tarde)		2.º FEIRA	3.º FEIRA	4.º FEIRA	5.º FEIRA	6.º FEIRA	SABADO		
HORAS	MINUTOS								
9	9 10	Hymno e chamada	—	—	—	—	—	—	
9	10 9 30	(1.ª Secção—contar coisas 2.ª Secção—exercícios de Parker	—	—	—	—	—	—	
9	30 10	(1.ª Secção—leitura impressa 2.ª Secção—cópia de lição	Leit. impressa	Leit. manuscip.	Leit. impressa	Leit. impressa	Leit. manuscip.	—	
10	10 25	(1.ª Secção—cópia de lição 2.ª Secção—leitura impressa	Leit. impressa	Leit. manuscip.	Leit. impressa	Leit. impressa	Leit. manuscip.	—	
10	25 0 30	Marcha e musica	—	—	—	—	—	—	
10	30 11	Exercícios craes	—	—	—	—	—	—	
11	11 30	Calligraphia	—	—	—	—	—	—	
11	10 12	Recreio, musica	—	—	—	—	—	—	
12	12 5	Canto e reentrada	—	—	—	—	—	—	
12	5 12 25	Geographia e Historia	Licções geraes	Geog. e Historia	Licções geraes	Geog. e Historia	Licções geraes	—	
12	25 12 45	(1.ª Secção—leitura impressa 2.ª Secção—composição	—	—	—	—	—	—	
12	45 1	(1.ª Secção—exercícios de Parke 2.ª Secção—contar coisas	—	—	—	—	—	—	
1	5 1 35	(1.ª Secção—cópia de lição	—	—	—	—	—	—	

Horario para o 3º anno do Grupo Modelo

DIVISÃO DO
TEMPO
9 hs. da m.
a 2 da tarde

DISTRIBUIÇÃO DO TRABALHO PELOS DIAS DA SEMANA

HORAS MINUTOS	HORAS MINUTOS		DISTRIBUIÇÃO DO TRABALHO PELOS DIAS DA SEMANA					
			2ª FEIRA	3ª FEIRA	4ª FEIRA	5ª FEIRA	6ª FEIRA	SABBA DO
9	9 10	Hymno e chamada	—	—	—	—	—	—
9 10	9 40	(1ª Secção—Arithmetica	—	—	—	—	—	—
		(2ª Secção—Desenho	—	—	—	—	—	—
9 40	10 10	(1ª Secção—Desenho	—	—	—	—	—	—
		(2ª Secção—Arithmetica	—	—	—	—	—	—
10 10	10 35	Geographia	Historia	Geographia	Historia	Geographia	Historia	—
10 35	11 30	Calligraphia	—	—	—	—	—	—
11	11 30	Leitura impressa	Leit. impressa	Leit. manuscrip.	Leit. impressa	Leit. impressa	Leit. manuscrip.	—
11 30	12	Recreio, musica	—	—	—	—	—	—
12	12 5	Reentrada, musica	—	—	—	—	—	—
12 5	12 30	Composição	Dictado	Composição	Dictado	Composição	Dictado	—
12 30	12 50	Exercicios oraes	—	—	—	—	—	—
12 50	12 55	Marcha dentro da aula	—	—	—	—	—	—
12 55	1 25	Licções geraes	Redacção	Declamação	Licções geraes	Redacção	Declamação	—
1 25	1 55	Trabalhos manuaes	Trabs. manuaes	Musica	Trabs. manuaes	Trabs. manuaes	Musica	—
1 55	2	Hymno e retirada	—	—	—	—	—	—

Tempo empregado
 por semana em cada
 disciplina
 Numero de aulas
 por semana em cada
 disciplina

Horario para o 4º anno do Grupo Modelo

DIVISÃO DO
TEMPO
9 hs. da m. a
2 da tarde

DISTRIBUIÇÃO DO TRABALHO PELOS DIAS DA SEMANA

HORAS MINUTOS	HORAS MINUTOS		DISTRIBUIÇÃO DO TRABALHO PELOS DIAS DA SEMANA				
			2ª FEIRA	3ª FEIRA	4ª FEIRA	5ª FEIRA	6ª FEIRA

Tempo empregado
 por semana em cada
 disciplina
 Numero de aulas
 por semana em cada
 disciplina

ESTADO DE SERGIPE

DIPLOMA DE HABILITAÇÃO ESTUDOS PRIMÁRIOS

(Eu....., Director da Instrução Pública, ou Delegado do Ensino Publico de tal municipio, ou Director do Grupo Escolar tal desta cidade).

Tendo em vista a approvação alcançada no exame do ultimo anno do curso desta Escola, como se verifica a folhas.....do livro competente, pelo alumno.....
.....nascido em.....a.....de.....de.....
filho de.....lhe confiro, no uso da faculdade que me é dada pelo artigo 94 do Regulamento Geral do Ensino Publico, o presente DIPLOMA DE HABILITAÇÃO nos estudos primarios, com o qual gozará dos direitos que a Lei lhe confere.

Data.....

(Sello da Instrução)

Assignatura da autoridade.....

O PROFESSOR.....

O ALUNO.....

dos vencimentos do pessoal administrativo e docente da Instrução PRIMARIA do Estado de Sergipe

PESSOAL ADMINISTRATIVO	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Director da Instrução Publica e			
1 Escola Normal	3.000\$000	150.000	4.500\$000
1 Secretario	2.050\$000	100.000	3.120\$000
1 Escripturario	1.600\$000	330\$000	1.930\$000
1 Amanuense-archivista	930\$000	50\$000	1.430\$000
1 Porteiro-continuo	740\$000	370\$000	1.110\$000
4 Inspectores Graes do ensino (cada)	2.400\$000	110\$000	3.600\$000
Dizido quanto a pagar 58000			
ENSINO PRIMARIO			
1ª Ordem - Escolas Singulares			
1ª Categoria	300\$000	268\$666	868\$000
2ª "	600\$000	318\$333	940\$000
3ª "	1.000\$000	358\$333	1.358\$000
4ª "	1.600\$000	448\$000	1.948\$000
ALUGUEL DE CASA E EXPEDIENTE:			
	Moguel	Expediente	Total
1ª Categoria	900\$000	600\$000	1.500\$000
2ª "	1440\$000	720\$000	2.160\$000
3ª "	2.000\$000	840\$000	2.840\$000
4ª "	3.000\$000	1.080\$000	4.080\$000
2ª Ordem - Grupos Escolares:			
	Ordenado	Gratificação	Total
1ª Categoria:			
1 Director	1.600\$000	800\$000	2.400\$000
1 Porteiro-bedel	400\$000	200\$000	600\$000
1 Servente	300\$000	160\$000	460\$000
6 Professores (cada)	870\$000	48\$333	1.318\$000
2ª Ordem - Grupos Escolares:			
2ª Categoria:			
1 Director	2.800\$000	1.400\$000	4.200\$000
1 Porteiro-bedel	740\$000	370\$333	1.110\$000
1 Servente	480\$000	240\$000	720\$000
1 Porteiro	1.200\$000	600\$000	1.800\$000
Auxiliares (cada)	460\$000

ENSINO NORMAL

CAPITULO I

Organização externa

SECÇÃO I

ESCOLA NORMAL

Art. 1.º Escola Normal é o instituto onde se preparam professores para o ensino primario.

São duas as Escolas Normaes do Estado, uma para cada sexo, funcionando a do sexo feminino no edificio que lhe é destinado, á praça «Mendes de Moraes», da capital, e a do sexo masculino no predio onde funciona Athenaeu Sergipense.

SECÇÃO II

A) Disciplinas; cadeiras e suas categorias; curso do ensino; pratica do ensino. B) Provicimento das cadeiras; concurso. C) Julgamento dos candidatos.

A) DISCIPLINAS; CADEIRAS E SUAS CATEGORIAS; CURSO DO ENSINO; PRÁTICA DO ENSINO

Art. 2.º O programma do ensino normal para o sexo feminino abrange as seguintes disciplinas:

- 1.º Portuguez e Calligraphia;
- 2.º Francez;
- 3.º Arithmetica Elementar;
- 4.º Geographia e Chorographia;
- 5.º Noções geraes de Historia e Instrucção Civica;
- 6.º Historia do Brasil e especialmente de Sergipe;
- 7.º Pedagogia e Methodologia;
- 8.º Noções de Sciencias Physicas e Naturaes e de Hygiene;
- 9.º Noções praticas de Economia Domestica e Trabalhos manuaes;
- 10.º Musica (canto e piano);
- 11.º Desenho, comprehendendo o linear pratico e o de perspectiva.

A gymnastica escolar, que faz parte de todos os cursos de educação, ficará a cargo dos respectivos pro-

fessores, e será delineada nos programmas primarios por series, distribuidas pelas classes escolares conforme a idade e o desenvolvimento physico dos alumnos.

Art. 3º As disciplinas do artigo antecedente serão divididas em dois grupos: o 1º comprehendendo as dos numeros 1 a 8, distribuidas por dez cadeiras (sendo duas para Portuguez e duas para Francez), e as tres, do numero 9 a 11, dirigidas por professores.

O programma do ensino normal para o sexo masculino será o mesmo delineado para o do Atheneu Sergipense. (*Parte Terceira*).

Art. 4º Ha duas categorias de docentes:

—a dos professores (inferior)

—a dos lentes (superior)

Art. 5º O curso normal feminino é de tres annos, durante os quaes serão assim estudadas todas as materias.

1º ANNO

Portuguez, limitado o estudo á lexiologia, com exclusão da etymologia (1ª cadeira):

Francez (1ª cadeira);

Arithmetica, até o systema metrico decimal;

Geographia e Chorographia, *Desenho linear pratico*

Musica (pratica);

Trabalhos manuaes.

2º ANNO

Portuguez, (2ª cadeira) syntaxe lexica;

Francez, (1ª cadeira):

Arithmetica, recapitulação do 1º anno, e mais até a regra de tres e suas applicações;

Historia, (noções gerais);

Pedagogia e systemas de educação: educação physica, moral e intellectual;

Trabalhos manuaes.

Musica;

Trabalhos manuaes.

3º ANNO

Portuguez, (2ª cadeira): syntaxe oracional, tropos, figuras, estilo;

Francez (2ª cadeira);

Historia do Brazil e do Sergipe;

Didactica e Methodologia;

Sciencias Physicas e Naturaes e Hygiene;

Desenho de perspectiva;

Musica;

Trabalhos manuaes;

Art. 6º Funcionará no mesmo edificio da Escola feminina, para a pratica das alumnas, o Grupo Escolar Modelo e a Escola Singular Modelo, typos das duas ordens de escolas primarias do Estado.

Art. 7º O curso para o sexo masculino é de tres annos, durante os quaes serão estudadas as varias disciplinas, que lhe são peculiares, de accordo com o programma do Atheneu Sergipense. (*Parte Terceira*).

B) PROVIMENTO DAS CADEIRAS: CONCURSO

Art. 8º As cadeiras da Escola Normal, como as do Atheneu, serão providas por meio de concursos, annunciados pela Directoria da Instrução ou da Escola Normal, com antecedencia de sessenta dias, na Imprensa da capital.

§ Unico. Não se inscrevendo nenhum candidato dentro desse prazo, será ainda prorogado por outros sessenta dias, depois dos quaes, não tendo havido candidatos, o presidente do Estado preencherá a cadeira vaga com pessoa idonea.

Art. 9º A inscripção deve ser requerida ao Director da Escola Normal, quando a esta pertencer a cadeira, pelo proprio candidato ou por meio de procuração, cumprindo ao petionario instruir seu requerimento com os documentos seguintes:

a) prova de que é brasileiro nato ou naturalizado;

b) certidão de idade por instrumento legitimo, tendo a idade de 21 a 40 annos;

c) e folha corrida onde se evidencie estar o candidato em pleno gozo de seus direitos politicos;

é attestado de facultativo de que o candidato não está incompatível com o magisterio por molestia ou defeito physico ou moral;

§ Unico. Os candidatos poderão justar ainda quaisquer documentos que os abonem para o fim a que se propõem.

Art. 10^o. São incompatíveis para o magisterio:

a) os que tiverem perdido emprego publico federal, estadual ou municipal por sentença;

b) os que tiverem soffrido condemnação por crime contra a moral e a propriedade.

Art. 11. Encerrada a inscripção, o Director da Escola Normal mandará publicar pela imprensa que editar os actos officiaes os nomes dos concorrentes e, dentro de oito dias, convocará a congregação, diante da qual se effectuará o concurso.

§ Unico. Para assistir e julgar os concursos, serão pelos respectivos Directores convocados os lentes do Athenaeu que dirigem aulas frequentadas por normalistas, quando a vaga for na Escola; e os lentes desta, quando a vaga se der no Athenaeu.

Art. 12. A congregação, para o fim do artigo antecedente, elegerá a comissão examinadora, a qual incumba a organização dos pontos, e marcará dia e hora em que devem principiar as provas, que são de tres especies: escriptas, oraes e praticas ou technicas.

§ 1^o. No dia designado para o começo do concurso, uma hora antes, em sessão secreta approvára, podendo modificá-los, os pontos formulados pela comissão para a prova escripta commun e cujo processo assim evoluirá:

a) O secretario da congregação escreverá, em tiras de papel iguaes, os numeros correspondentes aos pontos que serão lançados em uma urna; e em outra urna serão lançadas tiras iguaes ás primeiras, nas quaes estarão escriptos os nomes dos lentes que se acharem

presentes na congregação, e serão sorteadas as tiras, proclamando e fazendo escrever os nomes nelleas escriptos. Aos lentes sorteados incumba a fiscalisação das provas escriptas, dois por hora.

b) Cumpridas as disposições anteriores, a sessão se tornará publica, vindo os concorrentes tomar seus lugares; será então chamado o primeiro na ordem da inscripção para tirar um numero que será confrontado com o do enunciado dos pontos e proclamado pelo Director. O secretario da congregação dará copia do ponto a todos os candidatos; depois do que ficarão estes em sala fechada, para fazerem suas dissertações, durante tres horas, fiscalizados, cada hora, por dois dos lentes sorteados, os quaes não consentirão que de nenhum modo os candidatos se communiquem, consultem livros ou notas de qualquer natureza.

c) Terminadas as provas escriptas, serão todas as folhas de cada uma rubricadas no verso pelos dois ultimos lentes que fiscalizaram e pelos outros candidatos.

d) Cada uma das provas será fechada e lacrada, tendo no involucro o nome de seu autor; e todas serão encerradas pelo secretario da congregação numa urna de tres chaves, que ficarão em poder dos dois ultimos fiscaes e do Director.

e) A urna será ainda serrada por uma taxa de papel rubricada pelo Director e os dois ultimos fiscaes e lacrada, sendo impresso sobre o laço o sello da Escola.

§ 2^o. No segundo dia util, a congregação, em sessão publica, após a chamada dos candidatos, que devem ser divididos em mais de uma turma, si forem mais de tres lançará na urna os pontos da prova oral e convidará o primeiro inscripto para tirar o ponto. Então, retirados e incomunicaveis os demais, o primeiro candidato entrará em prova e assim successivamente.

§ 3^o. No dia seguinte ao da ultima prova oral, serão feitas as provas orales ou technicas, das quaes se escriptas pela materia da materia, obedecendo-se ao primeiro candidato o prazo de meia hora para responder e ficando os outros incomunicaveis, como na prova oral.

Art. 13. As provas litteras, escriptas e praticas serão julgadas assim:

1^o Na prova littera — Escreverá o candidato, durante de uma sessão governmental, duas á sorte lentes as formuladas pela comissão examinadora; 2^o Analisar a syntaxi.

tica de um trecho de tamanho regular, de escriptor moderno, tambem tirada à sorte, e analyse integral de poucas linhas do mesmo trecho.—*Prova oral*: l-itura e analyse de um trecho da lingua, tirada à sorte, com arguição dos membros da commissão examinadora, cabendo a cada um, pelo menos, um quarto de hora.—*Prova pratica*: uma prelecção feita, como diante da classe, no prazo maximo de uma hora, sobre um dos pontos dados p-la commissão.

II. FRANCEZ.—*Prova escripta*: desenvolvimento, em lingua franceza, de uma questão grammatical, como em Portuguez.—*Prova oral*: leitura e tração de um longo trecho de Francez moderno, analyse de poucas linhas e arguição dos membros da commissão examinadora, cabendo a cada um quinze minutos no minimo.—*Prova pratica*: prelecção em Portuguez, no prazo maximo de uma hora, como diante da classe, sobre um dos pontos dados pela commissão.

III. ARITHMETICA.—*Prova escripta*: um ponto tirado à sorte dos formulados pela commissão, desenvolvido teoricamente e com as demonstrações que couberem.—*Prova oral*: resolução de questões sobre um ponto tirado à sorte dentre os formulados pelos membros da commissão.—*Prova pratica*: prelecção, no prazo maximo de uma hora, como diante da classe, sobre um ponto tirado à sorte.

IV. GEOGRAPHIA.—*Prova escripta*: desenvolvimento de um ponto tirado à sorte dos formulados pela commissão, sobre Geographia politica e Cosmographia.—*Prova oral*: arguição pela commissão examinadora, durante quinze minutos no minimo, para cada membro, sobre qualquer parte da materia.—*Prova pratica*: exposição de um ponto de Geographia physica, tirado à sorte, com as demonstrações praticas sob o mappa, de globos, etc, levando essa exposição a durar no maximo uma hora.

Em todas as provas a arguição da commissão examinadora sobre Historia de Sergipe, do Brazil e Gera, levando cada um dos membros da commissão a arguir, no minimo, quinze

minutos.—*Prova Pratica* prelecção, durando, no maximo, uma hora, sobre um ponto da Historia Patria.

VI. SCIENCIAS PHYSICAS E NATURAES E NOÇÕES DE HYGIENE.—*Prova escripta*: desenvolvimento de um ponto tirado à sorte, e contem lo duas partes: —uma sobre Sciencias physicas ou naturaes e outra sobre Hygiene escolar.—*Prova oral*: arguição pela commissão examinadora, cabendo a cada membro quinze minutos no minimo, sobre qualquer das tres partes das Sciencias physica e naturaes.—*Prova pratica*: prelecção, no prazo maximo de uma hora, sobre um ponto de hygiene tirado à sorte, e demonstração pratica, per meio de apparelhos, etc, de uma questão de Physica e Chimica.

VII. PEDAGOGIA.—*Prova escripta*: desenvolvimento de um ponto, tirado à sorte, dos formulados pela commissão examinadora.—*Prova oral*: arguição pela commissão examinadora, durante quinze minutos no minimo, para cada membro, sobre qualquer parte da materia.—*Prova pratica*: exposição de uma questão de Methodologia geral, tirado à sorte, devendo essa exposição durar, no maximo, uma hora.

Art. 14. No primeiro dia util depois da ultima prova, a congregação se reunirá para ouvir a leitura das provas escriptas. Abertas em plena congregação as provas escriptas, cada candidato receberá a sua e a lerá em voz alta, fiscalizada a leitura do primeiro pelo segundo e a do ultimo pelo primeiro. Havendo um só candidato, a fiscalização caberá a um dos leutes, designado pelo Director.

Art. 15. Depois da leitura das provas escriptas, terá a commissão examinadora um prazo para a elaboração do parecer.

CONDICIONAMENTO DOS CANDIDATOS

Art. 16. Reunida a congregação em sessão solenne para a leitura das provas escriptas, a commissão examinadora fará a leitura das mesmas.

Art. 17. Não poderá tomar parte na votação o candidato que tenha tirado a qualquer das provas.

§ unico. O leute que apenas tiver deixado de ouvir

a leitura da prova escripta, deverá lê-la, tendo para isso um prazo concedido pelo presidente da congregação.

Art. 18. Haverá dois escritórios: um para a habilitação e outro para a classificação; podendo somente entrar neste ultimo os candidatos que tiverem obtido no outro maioria absoluta de votos. Si nenhum a obter, proceder-se-á a novo concurso.

§ 1º. O escrutínio para a habilitação deve versar sobre cada nome da lista dos candidatos, na ordem em que se inscreveram; e para a classificação, a votação versará sobre quem está em primeiro, segundo e terceiro lugar, etc., até o penultimo, em tantos escrutínios quantos forem os habilitados, menos um.

§ 2º. Nenhum lente deixará de votar, tanto para a habilitação, como para a classificação dos candidatos.

Art. 19. A acta da sessão em que se julgar o concurso será assignada no fim da mesma sessão, assim como o officio apresentando ao Governo os classificados.

SECÇÃO III

A) Anno lectivo; duração diaria das aulas. B) Matriculação; exame de admissão. C) Férias.

A) ANNO LECTIVO; DURAÇÃO DIARIA DAS AULAS

Art. 20. O anno lectivo para o curso normal de ambas as sexões (a masculina e a feminina) começa a 1º de Março e termina a 15 de Novembro.

Art. 21. A duração diaria das aulas é de cinco horas, começando das nove da manhã e funcionando de modo a haver pequenos intervallos entre aula e aula e meia hora entre as duas metades do tempo.

§ unico. Nenhum aula terá duração maior de uma hora.

Art. 22. A matriculação dos alumnos para o curso normal de 14 de Fevereiro, deoando ser annunciada pela Secretaria da Escola por edital annexo ao edital e pelo diario que edita os actos ordinarios, desde o principio desse mes,

com as declarações dos documentos que devem instruir as petições dos aspirantes.

Art. 23. Os candidatos á matricula no primeiro anno da Escola devem dirigir suas petições ao Director, acompanhando as dos seguintes documentos:

a) diploma de habilitação na instrução primaria, extrahido da acta dos respectivos exames na ultima escola que frequentaram; ou certificado de terem sido approvados em exame de admissão;

b) certidão de idade de 14 annos no minimo e 30 annos no maximo, dada pelo official de registro civil ou por qualquer auctoridade legitima;

c) attestado de facultivo de que o candidato foi vaccinado, não tem molestia chronica, contagiosa ou repellido, ou qualquer defeito incompativel com o magisterio;

d) attestado de boa conduta civil e moral, dada por auctoridade civil ou por duas pessoas fi e dignas e subscripto pela auctoridade;

e) prova legal de que é brasileiro nato ou naturalizado que fale o portuguez. (A certidão de idade do Registro civil pode suppr este documento.)

f) talão do pagamento da taxa devida aoisco para o *Fundo Escolar*.

Art. 24. Não podem ser admitidos, por motivo algum, mais de quarenta candidatos no primeiro anno, do sexo feminino, nem mais de vinte na masculina, contados os repetentes.

§ unico. Para os outros annos do curso, a matricula, sempre requerida ao Director de cada escola, só depende de duas condições:

a) certidão de approvação em todas as materias do anno anterior;

b) talão do pagamento da taxa devida aoisco para o *Fundo Escolar*.

Art. 25. Os matriculandos para o curso normal de 14 de Fevereiro e assignados terminam a matriculação até o ultimo dia das inscripções; e o secretario fará o encerramento e subscreverá.

Art. 26. Os matriculandos que não tiverem cer-

tificados de exame primario, poderão ser submettidos a um exame de admissão, requerido ao Director da Instrução Publica e prestado perante uma commissão de lentes ou professores primarios por este nomeada e presidida. Esses exames se effectuarão de 15 a 25 de Fevereiro e consistão de prova escrita e oral das disciplinas do 4º anno do ensino primario. O julgamento será feito pela regra costumeira.

§ unico. Os exames de admissão devem ser annunciados, com antecedencia de dez dias no menos, pela imprensa, e edital affixado ao edificio.

C) FERIAS

Art. 27. Encerradas as aulas, começam os exames, terminados os quaes, seguem-se as ferias do Natal, que se estendem até a reabertura das aulas. As de S. João começam a 15 de Junho e terminam a 15 de Julho. Os demais feriados, como na *Parte Primeira*—Instrução Primaria.

SECÇÃO IV

A) Pessoal docente. B) Deveres do pessoal docente. C) Vantagens e penas. D) Proccesso disciplinar. E) Permutas, licenças e substituições.

A) PESSOAL DOCENTE

Art. 28. O pessoal docente da Escola Normal do sexo feminino pertence a duas categorias, como no artigo 4º. Os lentes, providos na forma dos artigos 8º a 19, desta *Parte Segunda*, são vitalícios desde o seu provimento e formam a congregação da Escola; os professores, de escolha e livre nomeação do Presidente do Estado, são effectivos, mas não fazem parte da congregação nem são vitalícios, sendo depois de cinco annos de serviço.

Art. 29. São deveres do pessoal docente :

I Comparecer ás aulas pontualmente, dar lições de

acordo com o horaria da aula, occupando-se exclusivamente na classe com o ensino das materias que professam ;

II Fazer a chamada dos alumnos ;

III Organizar o programma de seu curso, que será submettido ao exame e approvação da congregação em cada periodo lectivo ;

IV Cumprir o programma do ensino no que disser respeito á disciplina de sua cadeira, evitando em absoluto a ostentação apparatus de conhecimento alheios á mesma ;

V Interrogar os alumnos na primeira meia hora da aula sobre a lição precedentemente explicada, tomando na sua caderneta as notas que merecerem os arguidos.

VI Começar e concluir o ensino que transmittir por uma serie de lições tendentes a ligar o assumpto ao das disciplinas antecedentes e consequentes ;

VII Propor aos alumnos que seguir exercicios que lhes possam desenvolver a intelligencia, orientar o character, robustecer os conhecimentos adquiridos, incitá-los ao trabalho ;

VIII Ser o primeiro a entrar para a aula e o ultimo a sair, afim de fiscalizar o procedimento de seus discipulos ;

IX Manter o silencio, o respeito e o decoro durante a aula, fazendo retirar o alumno mal procedido, mandando-o apresentar ao Director, afim de lhe ser applicada a pena merecida ;

X Fazer no ultimo dia de aula de cada mez a recapitulação das lições e ensaiar com seus alumnos provas escriptas sobre a materia da cadeira ;

XI Marcar trimestralmente um concurso sobre questões da materia ensinada ; julgar com a devida attenção e o maximo zelo as provas de ~~os alumnos~~ ~~os alumnos~~ ;

XII Recolher mensalmente á secretaria da Escola

alumnos, na forma de modelo, annexo n.º 9, cujas instruções seguirá ;

XIII Recolher mensalmente á secretaria da Escola

as cadernetas de notas, para servirem de base ás promoções e exames de seus alumnos;

XIV Observar as instruções e recommendações do Director da Escola no que diz respeito á polízia interna das aulas e auxilial-o á dedicadimento na manutenção da ordem e da disciplina;

XV Comparcer pontualmente ás sessões da congregação, cujas actas assignarão; aos concursos e exames nos dias e horas designados conforme aviso prévio;

XVI Fazer registrar o seu titulo de nomeação e portarias de licença na Secretaria da Instrução;

XVII Assignar diariamente o livro de ponto;

XVIII Determinar o assumpto de que constar a lição do dia, em sua cátedra de notas (ann-xo 9);

XIX Participar ao Director, com a devida antecedencia, o impedimento que o prohibe de funcionar;

XX Informar ao Director quaes os livros, mappas, revistas sobre a materia de sua cadeira para organização e augmento gradual da bibliotheca da Escola;

XXI Communisar ao Director sempre que por qualquer motivo tiverem de dixer o exercicio de suas cadeiras, ou o tiverem de assumir no periodo das ferias.

C) VANTAGENS E PENAS

Art. 30. Os leutes da Escola Normal, equiparados aos do Athenen para todos os effeitos, com excepção dos encimentos respectivos, têm as mesmas vantagens destes e são passíveis das mesmas penas, declaradas no regimento interno do ensino normal e secundario, organizado pela congregação de um dos institutos designado pelo Presidente do Estado.

Art. 31. Os professores, em ambos os Institutos gozados nos numeros II (sem a hypothese do accesso), VIII e X do artigo 40, da *Parte Primeira* e estão sujeitos ás mesmas penas indigíveis aos leutes do estabelecimento onde funcionam

Art. 32. As penas de que são passíveis os docentes da Escola Normal e do Athenen são as mesmas indigíveis aos professores primarios, consignados no artigo 42, da *Parte Primeira* deste regulamento.

Art. 33. São competentes para imporem as penas do referido artigo 42., numeros I a IV, aos docentes da Escola Normal e do Athenen os respectivos Directores, os quaes farão as devidas notas e communicações para que ellas sejam efficazes; as dos numeros V e VI serão propostas por estes á congregação da Escola a que pertencer o réo, para instaurar o processo disciplinar.

Art. 34. De todos as penas, excepto a do numero I, podem os docentes recorrer para o poder superior, dentro de tres dias do recebimento da portaria.

§ Unico. Qualquer dos recursos suspende o pagamento dos vencimentos do delinqente, até que tenha o despacho da ultima instancia.

Art. 35. Todas as penas hegadas ao seu *ultima ratio* serão registradas na matricula geral do magisterio do Estado, a cargo da Directoria da Instrução Publica.

D) PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 36. O processo disciplinar de que trata o artigo 45, (*Parte Primeira*), podera ser instaurado por ordem do Presidente do Estado ou do Director da Escola, ou do Athenen, por iniciativa propria, ou por queixa documentada dos pais dos alumnos, contra qualquer dos docentes.

Art. 37. Recebida a ordem superior ou a denuncia competente, ou por iniciativa propria, o Director do estabelecimento mandará ouvir o accusado, para que este faça a sua defesa escripta, dentro de trinta dias.

Art. 38. A defesa da defesa, o Director

Art. 39. Affectos os documentos accusatorios á congregação, esta nomeara tres de seus membros para darem parecer sobre ella, dentro de cinco dias, salvo excepção

Art. 40. Na seguinte sessão para o processo, a congregação, em reunião plena, discutirá e votará o parecer por escrutínio. A sentença será lavrada em seguida, de accordo com a maioria dos votos, na própria acta, encerrando-se assim o processo.

§ 1º Terminada a sessão, cuja acta deverá ser assignada por todos os lentes, desta será tirada copia *verbo ad verbum* e remetida pelo presidente da sessão ao Presidente do Estado, para sustentar ou minorar a pena, quando a houver.

§ 2º Julgado em ultima instancia, o processo volverá à Directoria de onde partiu, para ser archivado e fazerem-se as devidas notas e communicações.

E) PERMUTAS, LICENÇAS E SUBSTITUIÇÕES

Art. 41. É permitido a dois lentes do mesmo estabelecimento permutarem as cadeiras que têm de um estabelecimento para outro, com approvação do Presidente do Estado e informação de ambos os directores de cada um dos institutos.

Art. 42. As interrupções de exercicio dos lentes e dos professores da Escola e do Athenaeu são regularizadas pelo artigo 43 (*Parte Primeira*) deste regulamento.

Art. 43. Em seus impedimentos temporarios, os lentes da Escola e do Athenaeu se substituem reciprocamente; e os professores dos mesmos estabelecimentos por pessoa idonea, nomeados os lentes ou professores substitutos pelo Presidente do Estado.

SECÇÃO V

A) Agentes da direcção. B) Pessoal administrativo, suas attribuições e deveres.

A) AGENTES DA DIRECÇÃO

Art. 44. Os agentes especiais da direcção do ensino normal são o director da Escola, que é o mesmo da In-

strucção Publica Primaria, o do Athenaeu e as respectivas congregações.

O cargo de Director de um ou outro estabelecimento, tambem poderá ser exercido por um lente de cada um dos institutos, nomeado pelo Presidente do Estado.

§ 1º O Director da Escola, ao mesmo tempo da Instrucção Publica Primaria, tem o vencimento da tabela; quando lente Director, perde o lente ordenado e a gratificação de sua cadeira, revertendo a gratificação em favor daquelle que o substituir e o ordenado em favor do *Fundo Escolar*.

§ 2º Os lentes Directores poderão accumular os cargos e só têm, neste caso, a gratificação deste ultimo cargo.

B) PESSOAL ADMINISTRATIVO, SUAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES

Art. 45º O pessoal administrativo da Escola Normal (secção feminina) é o mesmo da Instrucção Publica Primaria (Artigo 55º da *Parte Primeira*), com augmento de:

- a) Uma inspectora;
- b) Um servente (ou mais).

§. Unico. O pessoal administrativo da Escola Normal (secção masculina) é o mesmo do Athenaeu.

a) Directoria da Escola Normal

Art. 46º Ao Director da Escola, que é o seu representante official e o principal responsavel por sua boa ordem e progresso, compete:

I convocar as sessões da congregação, a qual presidirá;

II audiar em ~~segunda~~, usando do voto de qualidade,

III tomar o posto nos lentes e empregados administrativos da Escola;

IV tomar o posto nos lentes e empregados administrativos;

V presidir os exames da Escola; exercerá

de modo especial, bem como de qualquer exame procedido no estabelecimento por si e seus auxiliares;

VI apresentar ao Presidente do Estado, até 15 de Agosto de cada anno, o relatório sobre o movimento da Escola;

VII recorrer para o Presidente do Estado, nos casos não previstos na Lei n. 605 de 24 de Setembro de 1912 e neste Regulamento;

VIII submitter à deliberação do Presidente do Estado as deliberações da congregação, que por sua natureza o exigirem;

IX submitter à discussão da congregação os casos omissos e duvidosos, fazendo as decisões, depois de aprovadas pelo Governo, parte integrante deste Regulamento, se não firirem disposições expressas no mesmo e na Lei n. 605 de 24 de Setembro de 1912;

X chamar à observancia da lei citada e deste Regulamento os lentes que se desviarem do cumprimento de seus deveres, impondo as penas que forem de sua competencia, e providenciando para que se torne efficazes aquellas que não forem da sua alçada;

XI receber e endereçar ao Presidente do Estado as reclamações dos professores e empregados da Escola com as informações que entender;

XII tomar, além das attribuições que lhe são conferidas na lei e neste Regulamento, as providencias urgentes que não importarem em augmento de despesa, solicitando a approvação do Presidente do Estado;

XIII exercer a inspecção geral do estabelecimento, especialmente a do ensino;

XIV observar e fazer cumprir as prescripções do regulamento interno do estabelecimento;

XV inspecionar, quanto possível, o estabelecimento e velar pela exacta observancia das disposições concernentes ao ensino, exames, cursos, etc.;

XVI estabelecer, por este regulamento, nos havendo inconviente que se publique;

XVII redigir e fazer publicar instrucções para a boa marcha do serviço;

XVIII assignar mensalmente a folha do pagamento do pessoal docente e administrativo;

XIX visar as cadernetas das aulas, depois de concluidos os trabalhos de cada mez, para serem arquivados;

XX rubricar os livros da Escola Normal, ou dar poderes para isto ao secretario, seu auxiliar administrativo.

XXI communicar ao Governo a data em que os lentes e empregados da administração assumirem ou deixarem o exercicio;

XXII propor ao Presidente do Estado o que julgar conveniente ao ensino e ao regimen da Escola;

XXIII julgar quaes os alumnos que por faltas tenham perdido o anno e ordenar sua eliminacão;

XXIV assistir com a possível frequencia ás aulas, afim de exercer melhor fiscalizacão;

XXV assignar toda a correspondencia official, as actas da congregação e os certificados de exames;

XXVI fazer os pedidos de expediente ao Thesouro do Estado (artigo 56 n. XV — *Parte Primeira*);

XXVII confeccionar os boletins do movimento da Escola Normal.

Art. 47. Em seus impedimentos, maiores de 15 dias, o Director da Escola Normal será substituido nas condições indicadas no artigo 57 — *Parte Primeira*.

b) Secretario

Art. 48. Ao Secretario da Escola, que é o mesmo da Instrucção Publica, nomeado pelo Presidente do Estado, compete auxiliar o Director na escripturação e nos diversos serviços a seu cargo, cabendo-lhe, no que lhe for applicavel, todas as attribuições e deveres do da Instrucção Publica Primaria, definidos no artigo 58 —

c) Escripturnrio; Amanuense-archivista; Porteiro-contínuo

Art. 49. Ao Escripturnrio, Amanuense-archivista e porteiro-contínuo da Escola, que é o mesmo pes-

soal da Instrução Publica, cabe no que lhes for applicavel, o que aos da Instrução está discriminado nos artigos 59 a 61 da *Parte Primeira* deste regulamento.

d) Inspectoria-bedel

Artigo 50. São deveres e attribuições da Inspectoria-bedel:

- 1) Assistir sempre junto ás alumnas, quer nas aulas, quer nos recreios;
- 2) Fornecer aos lentes o material preciso para as lições e apresentar lhes as cadernetas;
- 3) Observar as ordens do Director e dos docentes relativamente ao serviço e economia do estabelecimento;
- 4) Velar pela conservação e asseio do mobiliario e utensilios escolares, fazendo-se auxiliar neste mister pelos Serventes.

e) Serrente

Artigo 51. O Serrente executará as ordens que lhe forem dadas, referentes a qualquer serviço da Escola, tendo por principal obrigação fazer o asseio do edificio e seus appendices, auxiliará tambem o Porteiro em suas funções, especialmente como portador da correspondencia.

C) CONGREGAÇÃO, SUAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES

Art. 52. O Director e os lentes da Escola Normal constituirão a congregação, que funcionará com a maioria de seus membros, sob a presidencia do Director.
§ unico. Nas sessões solemnes poderá funcionar com qualquer numero.

Art. 53. Si, até meia hora depois da marcada,

na reunião da congregação, não comparecer o presidente,

Art. 54. Aberta a sessão, o secretario da Congregação procederá á leitura da ultima acta, que, depois de approvada, será assignada pelo Director e membros presentes. O Director dará então um resumo do objecto da

reunião, e o porá em discussão, dando a palavra aos membros da Congregação, na ordem em que a pedirem.

Art. 55. Finda a discussão de cada materia, o Director a sujeitará á votação, que será nominal ou symbolica. Si a congregação resolver, a requerimento de algum de seus membros, que a votação seja nominal, a chamada começará pelo mais moderno.

Art. 56. O lente que assistir á sessão da congregação não poderá deixar de votar, salvo si apresentar justificados motivos que tem para abster-se, de cuja acceptabilidade a congregação decidirá.

Art. 57. Si a congregação resolver que fiquem em segredo algumas de suas decisões, será lavrada acta especial, lacrada e carimbada com o selio da Escola. Sobre a capa, o Secretario da congregação fará declaração de que o objecto é secreto, indicando o dia em que assim se deliberou.

§ unico. Essas decisões poderão ser opportunamente conhecidas, segundo resolver posteriormente a congregação.

Art. 58. Esgotado o objecto da sessão, têm os membros da congregação o direito de propor o que entenderem conveniente á boa execução do Regulamento e ao aperfeiçoamento do ensino.

Art. 59. Si, por falta de tempo, não puder alguma das questões suscitadas ser decidida na mesma sessão, o Director adiará a materia para outra sessão.

Art. 60. Da acta constarão, por extenso, as indicações propostas e os resultados das votações; por extracto, os requerimentos das partes; e em resumo, as liberações tomadas.

Art. 61. A congregação reunir-se-á ordinariamente desde 20 de Fevereiro até antes da abertura da ~~escola~~ ~~das~~ ~~vezes~~ ~~precisas~~ para a approvação das ~~providencias~~ ~~de~~ ~~admissão~~ ~~e~~ ~~outras~~ ~~providencias~~.

Art. 62. Os competentes, exames de admissão e outras providencias.

§ 1º. Cada anno a congregação, na sua primeira sessão de Fevereiro, elegerá um de seus membros para secretario de suas sessões.

§ 2.º A congregação ainda se reunirá ordinariamente no primeiro dia útil de cada mez do anno lectivo e no dia do seu encerramento, para a justificação das faltas, alterações ao programma e tudo o mais que importar para o bom andamento do instituto.

Art. 62. Reunir-se-á extraordinariamente a congregação, sempre que o exigir qualquer disposição regulamentar para fim especial e determinado, toda a vez que tiver de ser ouvida de ordem superior, quando exigir o serviço publico a juizo do Director, ou a requerimento escripto de qualquer lente, que deverá precisar o fim da sessão, e allegar motivo justo para a sua convocação.

Art. 63. Das deliberações contrarias ao voto do seu presidente, poderá este recorrer para o Presidente do Estado; e só depois da ultima decisão, serão ellas ou não executadas.

Art. 64. Sempre que qualquer lente não se conformar com a redacção das actas da congregação, apresentará por escripto a sua emenda e, si esta for approvada, far-se-á rectificação na acta da sessão seguinte.

Art. 65. Durante as discussões nenhum lente falará mais de uma vez e por mais de 20 minutos, excepto o proponente e os relatores de comissões, os quaes poderão falar até duas vezes.

Art. 66. As sessões de congregação serão precedidas da convocação, verbal ou escripta, do Director.

Art. 67. Além do que lhe incumbem nos artigos 64 a 68 da *Parte Primeira* deste regulamento, compete à congregação:

I. Organizar os grammas do ensino e o horario

II. Propôr ao Presidente do Estado, por intermedio do Director, as reformas e melhoramentos que julgar convenientes;

III. Organizar os pontos para os concursos das deusas da Escola Normal e primarias;

IV. Resolver provisoriamente sobre os casos omissos na lei n. 695 de 24 de Setembro de 1912 e neste Re-

gulamento, dependendo as suas decisões da approvação do Director da Instrução ou Escola Normal, com recurso para o Presidente do Estado;

V. Julgar os processos disciplinares a que forem submettidos seus docentes e os professores primarios e enviar suas sentenças, por intermedio do Director, ao Presidente do Estado, para julgar em ultima instancia;

VI. Approvar as listas de pontos para exames finais, apresentadas na ultima sessão annual pelos docentes e organizadas nos limites da materia ensinada;

VII. Dar cumprimento a qualquer outra attribuição conferida na lei e neste Regulamento, não especificada nesta *Parte Segunda*;

VIII. Organizar as mesas examinadoras;

IX. Auxiliar o Director na manutenção da disciplina escolar;

X. Emitir o seu juizo sobre qualquer trabalho litterario, scientifico e artistico para uzo do estabelecimento;

XI. Prestar informações e dar os pareceres que forem exigidos pelas autoridades superiores do ensino.

CAPITULO II

Organização material *

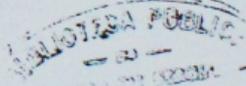
Edifício, mobília, livros de escripturação

Art. 68. Os edificios destinados ás Escolas Normaes (secção feminina, secção masculina) são os declarados no artigo 1.º desta *Parte Segunda*. Além do mobiliario proprio, haverá para a escripturação das Escolas os seguintes livros:

1) Um de registo da correspondencia do Director e da Congregaçao;

2) Um grande, para as actas da Congregaçao;

3) Tres para as inscripções e termos dos exames de admissao;



e) Tres para registro mensal das notas alcançadas em cada disciplina pelos alumnos do 1.º, 2.º e 3.º annos;

f) Tres, dois sendo para termo de promoções do 1.º e do 2.º anno e um para os exames do 3.º anno;

g) Um para inventario de todo o material escolar. E mais os que a experiencia suggerir.

CAPITULO III

Organização Interna

SECÇÃO I

A) Regimen. B) Faltas disciplinares. C) Penas.

A) REGIMEN

Art. 69. Para a boa direcção de sua aula, cada docente recorrerá, com as modificações impostas pela natureza do ensino, ao processo applicavel ao ensino primario. (Capitulo 3.º, A, *Parte Primeira*).

Art. 70. A primeira meia hora de aula será empregada na arguição sobre a lição do dia; a outra na explicação da do dia seguinte e notas sobre as lições dadas.

Art. 71. Feita a chamada, no principio da aula e marcadas as faltas de comparecimento, poderão ser abonados os alumnos que chegarem até dez minutos depois, quando o mereçam por assiduidade e bom comportamento. A's alumnas serão abonadas até tres faltas por mez; maior numero de faltas, até cinco, de qualquer alumno, podem ser justificadas perante o Director; até trinta e nove no anno, perante a congregação; quarenta ou mais são injustificaveis, determinam a perla do anno e exclusão do estabelecimento.

§ Unico. Os excluidos por falta de assiduidade poderão matricular-se no anno seguinte, na mesm't serie; a exclusão por mau comportamento feita ao delinquent

Art. 72. Quando as faltas forem de natureza grave, e comprovadas, as quais com as notas feitas pelos mestres, serão por estes entregues ao Director, que as mandará archivar. Essas notas serão archivadas, ás demais de aprovação, e por se lançadas nas escriptas.

B) FALTAS DISCIPLINARES

Art. 73. Além de outras que a boa educação condemna, são faltas disciplinares:

a) as reuniões, palestras e assuadas que perturbem as aulas;

b) ter o chapéo na cabeça, fumar e escarrar dentro do edificio;

c) damnificar, de qualquer modo, as paredes do edificio, a mobilia,apparelhos e utensilios;

d) deixar de cumprir as determinações do Director, docentes e demais funcionarios do estabelecimento, attinentes a sua boa ordem e hygiene;

e) ter, durante as lições, trabalhos e occupações estranhas aos deveres escolares.

C) PENAS

Art. 74. As penas que devem corresponder sempre á gravidade das faltas, serão as seguintes:

a) notas más nas cadernetas das aulas durante a sua funcção e, fora, no livro de notas do Director;

b) reprehensão particular ou publica, no lugar onde se der a falta, dentro ou fóra da aula;

c) exclusão da aula durante o resto de sua funcção, ou do estabelecimento, durante o resto do dia, com a nota de conducta má na caderneta do lente, si a falta fór na aula, ou na do Director, si fór em outro lugar;

d) exclusão de tres a oito dias, contadas as faltas como injustificaveis, por uma falta maior, ou reincidencia;

e) suspensão de estudos por um anno;

f) expulsão;

§ Unico. As tres primeiras penas serão impostas de officio pelo Director docente; a quarta, a quinta e a sexta, pelo Director da congregação.

Art. 75. Além dessas penas, haverá a da retenção do diploma, em casos mais graves aqui não previstos.

Art. 76. Todas as penas, excepto a admoestação particular, serão registradas no livro especial, quando não lançadas nas cadernetas.

a prova má, o alumno deverá ser reprovado, ainda que tenha tratado bem do ponto sorteado.

Art. 88. A commissão examinadora enunciará o seu juízo sobre a prova escripta, lançando à margem as notas: — *má, soffivel, bem soffivel, regular, bem regular, boa, muito boa, optima e excellente.*

Art. 89. A prova oral constará de arguição pela mesa examinadora.

Art. 90. Cada examinador arguirá durante quinze minutos, não podendo arguir menos de dez, marcados pela ampulheta, que ficará sobre a mesa, à vista de todos os assistentes.

Art. 91. Terminadas as provas oraes, terá lugar o julgamento dos alumnos, comparando-se as notas das provas escriptas com as das oraes e as notas obtidas durante o curso.

O julgamento será feito por maioria de votos, levando o professor da cadeira, depois dos trabalhos de cada dia, um termo que será assignado pelo Director e pela commissão, no qual se declarará o gráo de approvação de cada alumno.

B) BASE PARA AS PROMOÇÕES E EXAMES. DIPLOMAS

Art. 92. A base e o critério para as promoções e os exames são os de que tratam os artigos 90.^o e 91.^o da *Parte Primeira*, excluído o § unico deste ultimo.

Art. 93. O alumno reprovado em uma das materias finais, ou que a não tiver podido prestar por motivo de força maior, provado perante a congregação, poderá ser admittido a novo exame antes do começo do anno lectivo.

Art. 94. Terminado o curso da Escola, o Director da congregação para o matriculado, apresentará ao Director da Escola Normal, para o matriculado, o diploma de conclusão.

§ 1.^o Os diplomas serão sellados, devendo o sello occupar o espaço comprehendido entre a assignatura do Director e a do diplomado.

§ 2.^o Deverão conter no verso a declaração das notas e o gráo de approvação, obtidos pelo diplomado em cada anno do curso.

§ 3.^o Serão registados em livros especiaes para este fim destinados, antes da entrega.

Art. 95. É permittido aos diplomados dar caracter festivo à recepção de seus diplomas, que em tal caso serão entregues pelo Director em acto solenne da congregação, em dia e hora por elle designados, na presença de convidados, professores e alumnos da Escola.

Disposições Geraes

Art. 96. O Governo poderá prover vitaliciamente, independente de concurso, as cadeiras de lentes da Escola Normal e do Atheneu, creadas por força da Lei n. 605 de 24 de Setembro de 1912.

§ Unico. O lente que não for aproveitado ficará em disponibilidade, percebendo os vencimentos de sua cadeira até que sejam aproveitados os seus serviços ao ensino, de accordo com suas aptidões e preparo.

Art. 97. Os vencimentos do pessoal docente e administrativo serão os da tabella annexa.

Art. 98. Nos casos de substituição do pessoal docente e administrativo da Escola, o substituto terá a gratificação do substituído.

Art. 99. Nenhum lente ou professor da Escola poderá ter curso particular, frequentado por alumno da Escola.

§ Unico. A inobservancia do disposto neste artigo importará na multa:

— de 100\$000 a 200\$000, que reverterá para o *Fundo Escolar*.

Art. 100. Fica suppresso o Concelho de Instrução, passando suas attribuições para a congregação da Escola Normal, em referencia aos seus assumptos e aos da Instrução Primaria; e para a congregação do Atheneu, para os assumptos de secretaria.

Art. 101. O portetiro da Escola Normal no seu officio é com hum ás auias annexas; estas, porem, terão uma servente bedel, para seu serviço exclusivo.

Art. 102. Ficarão eliminados da matricula na Escola Normal os alumnos que, durante dois annos conse-

cutivos, não alcançarem promoção e approvação nos exames finais.

Art. 103. As alumnas da Escola Normal que não tiverem completado o curso, poderão, a qualquer tempo, e até ao fim do curso, matricular-se para completarem, submettendo-se previamente ao exame das materias não prestadas.

Art. 104. Os alumnos que não tiverem alcançado promoção em uma das materias do anno, poderão matricular-se no anno seguinte, prestando previamente o exame dessa materia.

Art. 105. A correccão dos exercicios graphicos será feita na aula, em presença do alumno; não podem os docentes, sob nenhum pretexto, fazê-la fóra das horas lectivas.

Art. 106. A's alumnas que fizeram o 3º anno do curso serão dadas as cartas de normalistas de accordo com o modelo anexo n. 10.

Art. 107. O director do Grupo Escolar e da Escola Singular anexo à Escola Normal, é de categoria superior à dos demais directores de grupos.

Art. 108. A ninguém é permitido assistir às aulas com caracter de permanencia; admittem-se, porém, visitas de pessoas decentes que se interessarem pela instrução.

Art. 109. O Presidente do Estado poderá permittir o ensino da lingua internacional *Esperanto* na Escola Normal, contractando pessoa idonea com os vencimentos de professor.

§ Unico. O ensino desta lingua não faz parte do curso deste estabelecimento, nem terá caracter obrigatorio; fazendo-se, porém, o ensino dentro das horas do expediente.

Art. 110. Os docentes de uma cadeira (cadeira desdobrada) farão o ensino da respectiva disciplina, de modo que tenha o mesmo numero de aulas por semana.



Anexo n. 9

Modelo do Diploma dos Normalistas

OBSERVAÇÃO—O diploma será impresso em bom papel de linho, encorpado e cercado de uma tarja significativa, cujo desenho a congregação fará levantar antes de mandar imprimir.

Este diploma servirá também *mutatis mutandis*, para os alumnos que fizerem o curso integral de estudos secundarios no Atheneu Sergipe.

ESTADO DE SERGIPE

DIPLOMA DE NORMALISTA

(Eu,..... Director da Secção (masculina ou feminina) da Escola Normal do Estado,

Tendo em vista as appropriações alcançadas em todas as disciplinas do curso desta Escola, como se verifica nos livros competentes, pelo alumno..... nascido em

..... a..... de..... de..... filho de.....

....., lhe confiro, no uso da faculdade que me é dada pelo artigo..... de Regulamento da Instrução, o presente..... DIPLOMA DE NORMALISTA, com o qual gozará dos direitos que a Lei lhe concede.

Escola Normal de Sergipe (Secção.....), de..... de.....

O DIRECTOR:

Local do selo

O ALUMNO:

VERSO DO DIPLOMA

—ART. 96—§— 2—

Approvações do Aluno

—1. ANNO—

Geographia : approvado fls. do livro de exames

— 2 ANNO—

Arithmetica : approvado fls. do livro de exames

—3. ANNO—

Portuguez : approvado fls. do livro de exames

Francez : approvado fls. > > > >

Historia : approvado fls. • > > >

Pedagogia : approvado fls. > > > >

Sciencia : approvado fls. > > > >

Desenho : approvado fls. > > > >

Musica : approvado fls. > > > >

Trab.man. : approvado fls. > > > >

Escola Normal, secção.....de.....de.....

O Secretario,

TABELLA

dos vencimentos do pessoal administrativo e docente da Escola Normal e Escolas anexas á Normal

	Quantidade	Gratificação	Total	
PESSOAL ADMINISTRATIVO DA ESCOLA NORMAL:				
—o mesmo da Instrução Pública Primária, com excepção de: (que ascendem)				
1	Bedel	600\$000	300\$000	900\$000
1	Inspector	600\$000	300\$000	600\$000
1	Servente (ou mais)	300\$000		300\$000
ENSINO NORMAL (ESCOLA NORMAL):				
10	Lentes	2.400\$000	1.200\$000	3.600\$000
3	Professores	1.333\$333	555\$666	2.000\$000
ESCOLAS ANNEXAS Á NORMAL:				
Meio grupo e uma escola singular				
5	Professores (cada)	1.200\$000	600\$000	1.800\$000

PARTE TERCEIRA
Ensino Secundario

CAPITULO I

Organização externa

Athenaeu Sergipense

Artigo 1º Athenaeu Sergipense é o instituto onde se ministra a instrução secundaria, preparatoria para os cursos superiores e necessaria ás exigencias da vida; e onde se preparam professores para o ensino primario.

Artigo 2º Haverá no Athenaeu dois cursos distintos :

- a) um curso integral ;
b) um curso normal para o sexo masculino.

Artigo 3º É facultativa a matricula em uma ou algumas das disciplinas do curso integral.

§ unico. A disposição do presente artigo não permite a matricula em mais de uma serie num anno.

SECÇÃO II

A) Disciplinas ; cadeiras e suas categorias ; curso do ensino ; pratica do ensino. B) Proveniente das cadeiras ; concurso
C) Julgamento dos candidatos.

A) DISCIPLINAS ; CADEIRAS E SUAS CATEGORIAS ; CURSO DO ENSINO ; PRATICA DO ENSINO

Artigo 4º O programma do ensino para o curso integral abrange as seguintes disciplinas :

- | | |
|---|------------------|
| 1º Portuguez ; | (Em 2 cadeiras). |
| 2º Francez ; | (Em 2 cadeiras) |
| 3º Inglez ; | (Em 2 cadeiras) |
| 4º Latin ; | (Em 2 cadeiras) |
| 5º Mathematica Elemental ; | (Em 3 cadeiras) |
| 6º Geographia Geral, Chorographia do Brasil, e Noções de Cosmographia ; | |
| 7º Historia Geral do Brazil ; | |
| 8º Physica e Chymica, e Noções de Hygiene ; | |
| 9º Historia Natural ; | |
| 10º Logica e Noções de Direito Publico ; | |

- 11.ª Moral e Instrução Cívica;
 12.ª Pedagogia e Methodologia;
 13.ª Desenho;
 14.ª Escripção Mercantil;

§ unico. O ensino da Escripção Mercantil é sempre facultativo ao alumno.

Art. 5.º O programma do curso normal para o sexo masculino comprehende as disciplinas dos numeros 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12 e 13 (*Portuguez; Francez; Mathematica Elementar; Geographia Geral, Chorographia do Brazil e Noções de Cosmographia; Historia Geral e do Brazil; Physica e Chimica, e Noções de Hygiene; Historia Natural; Moral e Instrução Cívica; Pedagogia e Methodologia; Desenho.*)

Art. 6.º As disciplinas do artigo 4.º são divididas em dois grupos. O primeiro grupo abrange as dos numeros 1 a 12, distribuidas por 18 cadeiras, (sendo 2 para Portuguez, 2 para Francez, 2 para Inglez, 2 para Latim e 3 para Mathematica Elementar); e as duas restantes (13 e 14) dirigidas por professores.

Art. 7.º O curso integral do Atheneu será de cinco annos distribuidas as disciplinas com o numero de horas semanaes do seguinte modo:

1.º ANNO

Portuguez	4	horas
Francez	4	«
Arithmetica	4	«
Geographia, etc.	3	«
Desenho	3	«
	—	
	18	horas

2.º ANNO

Portuguez	3	horas
Francez	3	«
Arithmetica	3	«
Geographia, etc.	3	«
Desenho	3	«

Inglez	3	«
Algebra	3	«

3.º ANNO

Portuguez	3	horas
Francez	3	«
Desenho	2	«
Inglez	3	«
Algebra	3	«
Latim	3	«
Geometria, etc.	3	«

20 horas

4.º ANNO

Inglez	3	horas
Latim	3	«
Geometria e Trigonometria	3	«
Physica, etc.	3	«
Historia Geral, etc.	3	«
Historia Natural	3	«
Escripção Mercantil	3	«

21 horas

5.º ANNO

Latim	3	horas
Physica etc.	3	«
Historia etc.	3	«
Historia Natural	3	«
Escripção Mercantil	3	«
Logica e Noções de Direito.	3	«
Moral e Instrução Cívica.	3	«

21 horas

Art. 8.º O curso normal do Atheneu é de tres annos, distribuidas as disciplinas communs a este curso e ao curso integral, com o mesmo numero de horas semanaes do modo seguinte:

1º ANNO

Portuguez	4	horas
Francez	4	«
Arithmetica	4	«
Geographia	3	«
Desenho	—	—

18 horas

2º ANNO

Portuguez	3	horas
Francez	3	«
Arithmetica	3	«
Geographia	3	«
Desenho	2	«
Algebra	3	«
Pedagogia	3	«
Moral e Instrução Civica	2	«

22 horas

3º ANNO

Portuguez	3	horas
Francez	3	«
Desenho	2	«
Pedagogia	3	«
Geometria	3	«
Historia, etc	3	«
Historia Natural	2	«
Physica, etc	2	«
Moral e Instrução Civica	2	«

23 horas

§ Unico. De algebra estudarã o alumno somente a parte correspondente ao 2º anno; de Geometria, a correspondente ao 3º anno; de Physica, etc., a Historia Natural a relativa ao 4º anno; e de Historia, etc., a relativa ao 5º anno, tudo do curso integral.

Artigo 9º Haverã ao Atheneu:

a) 2 Lentes de Portuguez;

- b) 2 Lentes de Francez;
 c) 2 « de Inglez;
 d) 2 « de Latin;
 e) 3 « de Mathematica Elementar;
 f) 1 « de Geographia Geral, Chorographia do Brasil e de Cosmographia;
 g) 1 « de Historia Natural;
 h) 1 « de Historia Natural;
 i) 1 « de Physica e Chimica e Noções de Hygiene;
 j) 1 « de Logica e Direito Publico (noções);
 k) 1 « de Moral e Instrução Civica;
 l) 1 « de Pedagogia e Methodologia;
 m) 1 Professor de Desenho;
 n) 1 « de Escripuração Mercantil;
 o) 1 Preparador de Sciencias Physicas e Naturaes tambem incumbindo da conservação dos respectivos gabinetes.

B) PROVIMENTO DAS CADEIRAS, CONCURSO

Art. 10. As cadeiras do Atheneu, como as da Escola Normal, serã providas por meio de concurso, anunciado pelo respectivo Director, com antecedência de 60 dias, na imprensa da Capital.

§ Unico. Não se inscrevendo nenhum candidato dentro desse prazo, serã ainda prorogado por outros 60 dias, depois dos quaes, não tendo havido candidatos, o Presidente do Estado preencherã a cadeira vaga com pessoa idonea.

Art. 11. A inscripção deve ser requerida ao Director do Atheneu pelo proprio candidato ou por meio de procuração, cumprindo ao peticionario instruir seu requerimento com os documentos seguintes:

- a) prova de que è brasileiro nato ou naturalizado;
 b) certidão de idade por instrumento legal, devendo ter o candidato de 21 a 40 annos;
 c) folha corrida onde se evidencie estar o candidato em pleno gozo de seus direitos politicos;
 d) attestado de facultativo de que o candidato não está incompativel com o magisterio por molestia ou defeito physico ou moral.

§ Unico. Os candidatos poderão juntar ainda qualquer documento que os abone para o fim a que se propõem.

Art. 12. São incompetentes para o magisterio :

- a) os que tiverem perdido o cargo de professor estadual ou municipal por sentença;
- b) os que tiverem soffrido condemnação por crime contra a moral e a propriedade.

Art. 13. Encerrada a inscrição, o Director do Atheneu mandará publicar pela imprensa, que editar os actos officiaes, os nomes dos concorrentes e, dentro de oito dias, convocará a congregação, diante da qual se effectará o concurso.

Art. 14. A congregação, para o fim do artigo antecedente, elegará a commissão examinadora, á qual incombe a organização dos pontos, e marcará dia e hora em que devem principiar as provas que são de tres especies :

- escriptas;
- oraes;
- praticas ou technicas.

§ 1º No dia designado para o começo do concurso, uma hora antes, em sessão secreta, approvará podendo modificá-los, os pontos formulados pela commissão para a prova escripta commum e cujo processo assim evoluirá :

a) O secretario da congregação escreverá, em tiras de papel iguaes, os números correspondentes aos pontos, que serão lançados em uma urna : e em outra urna serão lançadas tiras iguaes ás primeiras, nas quaes estarão escriptos os nomes dos lentos que se acharem presentes. Desta urna, o Director do Atheneu, que é o presidente da congregação, irá extrahindo até seis tiras, proclamando e fazendo escrever os nomes nellas escriptos. Aos lentos sorteados incumbe a fiscalização das provas escriptas, dois por hora.

b) Cumprida as disposições anteriores, a sessão se tornará publica, vindo os concorrentes tomar seus logares : será então chamado o primeiro na ordem da inscrição para tirar um numero, que será confrontado com o do enuciado dos pontos e proclamado pelo Director.

O secretario da congregação dará copia do ponto a todos os candidatos ; depois do que, ficarão estes em sala fechada, para fazerem suas dissertações, durante tres horas, fiscalizados, cada hora, por dois lentos sorteados, os quaes não consentirão que de nenhum modo os candidatos possam ver as suas respostas ou notas de qualquer natureza.

c) Terminadas as provas escriptas, serão todas as folhas de cada uma rubricadas no verso pelos dois ultimos lentos que fiscalizaram e pelos outros candidatos.

d) Cada uma das provas será fechada e lacrada, tendo no involucro o nome de seu autor ; e todas serão encerradas pelo Secretario da congregação numa urna de tres chaves, que ficarão em poder dos dois ultimos fiscaes e do Director.

e) A urna será ainda cerrada por uma faixa de papel rubricada pelo Director e os dois ultimos fiscaes e lacrada, sendo impresso sobre o lacre o sello da Instrução.

§ 2º No segundo dia util, a congregação, em sessão publica, após a chamada dos candidatos, que devem ser divididos em mais de uma turma, se forem mais de tres, lançará na urna os pontos da prova oral e convidará o primeiro inscripto para tirar o ponto. Então, retirados e incommunicaveis os demais, o primeiro candidato entrará em prova : e assim successivamente.

§ 3º No dia seguinte ao da ultima prova oral, serão feitas as provas praticas ou technicas, nas condições exigidas pela natureza da materia, concedendo-se ao primeiro candidato o prazo de meia hora para reflectir e ficando os outros incommunicaveis, como na prova oral.

Art. 15. As provas differem, segunda a materia ; assim, serão, pois, discriminadas :

I PORTUGUEZ.—*Prova escripta*: 1º desenvolvimento de uma questão grammatical tirada á sorte dentre as formuladas pela commissão examinadora ; 2º—analyse syntactica de um trecho de tamanho regular, de escriptor moderno, tambem tirado á sorte, e analyse integral de poucas linhas do mesmo trecho.—*Prova oral*: leitura e analyse de um trecho da lingua, tirado á sorte, com arguição dos membros da commissão examinadora, cabendo

a cada um, pelo menos um quarto de hora.—*Prova practica*: uma preleção feita, como diante da classe, no prazo maximo de uma hora, sobre um dos pontos dados pela commissão.

II FRANCÊS.—*Prova escrita*: desenvolvimento, em lingua franceza, de uma questão grammatical, como em Portuguez.—*Prova oral*: leitura e tradução de um longo trecho de Francez moderno, analyse de poucas linhas e arguição dos membros da commissão examinadora, cabendo a cada um quinze minutos no minimo.—*Prova practica*: preleção em Portuguez, no prazo maximo de uma hora, como diante da classe, sobre um dos pontos dados pela commissão.

III INGLEZ.—*Prova escrita*: desenvolvimento, em lingua ingleza, de uma questão grammatical, como em Portuguez.—*Prova oral*: leitura e tradução de um longo trecho de Inglez moderno, analyse de poucas linhas e arguição dos membros da commissão examinadora, cabendo a cada um quinze minutos no minimo.—*Prova practica*: preleção em portuguez, no prazo maximo de uma hora, como diante da classe, sobre um dos pontos dados pela commissão.

IV LATIM.—*Prova escrita*: desenvolvimento de uma questão grammatical, tirada à sorte, dentre as formuladas pela commissão examinadora, em lingua portugueza.—*Prova oral*: leitura e tradução de um trecho, tirado à sorte, das obras conhecidas dos classicos latinos, com arguição dos membros da commissão examinadora, devendo cada um arguir, no minimo, quinze minutos.—*Prova practica*: preleção como diante da classe, durando no maximo uma hora, sobre um ponto, tirado à sorte, dentre os formulados pela commissão examinadora, e relativo a assunto grammatical.

V GEOGRAPHIA.—*Prova escrita*: desenvolvimento de um ponto tirado à sorte dos formulados pela commissão, sobre Geographia politica e Cosmographia.—*Prova oral*: arguição pela Commissão examinadora, durante quinze minutos, no minimo, para cada membro, sobre qualquer ponto da materia.—*Prova practica*: exposi-

ção de um ponto de Geographia physica, tirado à sorte, com as demonstrações practicas sobre mappas, globos, etc, devendo essa exposição durar no maximo uma hora.

VI HISTORIA, etc.—*Prova escrita*: desenvolvimento de um ponto tirado à sorte, sobre qualquer parte dos formulados pela commissão examinadora.—*Prova oral*: exposição, durante uma hora no maximo, de um ponto tirado à sorte sobre historia do Brasil, com arguição pelos membros da commissão examinadora durante quinze minutos, no minimo, para cada um.—*Prova practica*: preleção como diante da classe, durante uma hora no maximo, sobre um ponto qualquer de Historia, tirado à sorte.

VII SCIENCIAS PHYSICAS, etc.—*Prova escrita*: desenvolvimento de um ponto tirado à sorte, de Physica ou Chymica.—*Prova oral*: exposição, durante no maximo uma hora, de um ponto, tirado à sorte, de Chymica ou Physica, com arguição dos membros da commissão examinadora, durante quinze minutos, no minimo, para cada um.—*Prova practica*: preleção como diante da classe, durante uma hora, no maximo, sobre um ponto tirado à sorte, de qualquer parte da cadeira, com as demonstrações experimentaes que comportar.

VIII HISTORIA NATURAL.—*Prova escrita*: desenvolvimento de um ponto, tirado à sorte, sobre qualquer das partes—Botanica, Zoologia ou Geologia.—*Prova oral*: exposição de um ponto, tirado à sorte, durante uma hora no maximo, sobre as partes não consideradas na *escrita*, com arguição dos examinadores, durante quinze minutos no minimo, para cada um.—*Prova practica*: preleção sobre um ponto, tirado à sorte, de qualquer parte de Historia Natural, e durando no maximo uma hora, com as demonstrações experimentaes que forem necessarias.

IX MATHEMATICA ELEMENTAR.—*Prova practica*: desenvolvimento de um ponto tirado à sorte, dos formulados pela commissão examinadora, sobre a parte vaga da cadeira.—*Prova oral*: exposição de um ponto tirado à sorte, durante no maximo uma hora, sobre as demais

partes de Mathematica Elemental; e arguição dos membros da comissão, durante quinze minutos, no mínimo, para cada um.—*Prova pratica*: prelecção como diante da classe de Mathematica Elemental, tirado à sorte.

X LÓGICA E NOÇÕES DE DIREITO PÚBLICO.—*Prova escripta*: desenvolvimento de um ponto, tirado à sorte, dentre os formulados pela comissão examinadora, sobre qualquer parte da cadeira.—*Prova oral*: exposição durante no maximo uma hora, de um ponto, tira lo à sorte, da parte da cadeira não sortada na escripta, com arguição dos membros da comissão examinadora, durante quinze minutos, no minimo, para cada um.—*Prova pratica*: prelecção como diante da classe, durante uma hora no maximo, sobre um ponto, tirado à sorte, de qualquer parte da cadeira.

XI MORAL E INSTRUCCÃO CIVICA.—*Prova escripta*: desenvolvimento de um ponto, tirado à sorte, dentre os formulados pela comissão examinadora, sobre qualquer parte da cadeira.—*Prova oral*: exposição, durante no maximo uma hora, de um ponto, tirado à sorte, da parte da cadeira não sorteada na escripta, com arguição dos membros da comissão examinadora, durante quinze minutos no minimo, para cada um.—*Prova pratica*: prelecção como diante da classe durante uma hora no maximo, sobre um ponto, tirado à sorte, de qualquer parte da cadeira.

XII PEDAGOGIA E METHODOLOGIA.—*Prova escripta*: desenvolvimento de um ponto, tirado à sorte, dos formulados pela comissão examinadora.—*Prova oral*: arguição pela comissão examinadora, durante quinze minutos, no minimo, para cada um dos membros da mesma, sobre qualquer parte da materia.—*Prova pratica*: exposição de uma questão de Methodologia Geral, tirada à sorte, devendo essa exposição durar no maximo, uma hora.

§ Unico. Nenhuma questão ou ponto será sorteado mais de uma vez, para uma mesma turma.

Art. 16. No primeiro dia util depois da ultima prova, a congregação se reunirá para ouvir a leitura das

provas escriptas. Abortas em plena congregação as provas escriptas, cada candidato receberá a sua e a lerá em voz alta, fiscalizada a leitura do primeiro pelo segundo e do segundo pelo primeiro. Havendo um só candidato, a fiscalização será feita pelo rector.

Art. 17. Depois da leitura das provas escriptas, terá a comissão examinadora um prazo para a elaboração do parecer.

C) JULGAMENTO DOS CANDIDATOS

Art. 18. Reunida a congregação em sessão secreta para ouvir a leitura do parecer da comissão sobre as provas, far-se-á o julgamento do concurso.

Art. 19. Não poderá tomar parte na votação o lente que tenha faltado a qualquer das provas.

§ unico. O lente que apenas tiver deixado de ouvir a leitura da prova escripta, deverá lê-la, tendo para isso um prazo concedido pelo presidente da congregação.

Art. 20. Haverá dois escrutínios: um para a habilitação e outro para a classificação; podendo somente entrar neste ultimo os candidatos que tiverem obtido no outro maioria absoluta de votos. Si nenhum a obtiver, proceder-se-á a novo concurso.

§ 1. O escrutínio para a habilitação deve versar sobre cada nome da lista dos candidatos, na ordem em que se inscreveram; e para a classificação, a votação versará sobre quem está em primeiro, segundo e terceiro lugar, etc. até o penultimo, em tantos escrutínios quantos forem os habilitados, menos um.

§ 2º. Nenhum lente deixará de votar, tanto para a habilitação, como para a classificação dos candidatos.

Art. 21. A acta da sessão em que se julgar o concurso será assignada no fim da mesma sessão, assim como o officio apresentando ao governo os classificados.

SECÇÃO III

A) ANNO LECTIVO : duração diária das aulas. B) Matricula

A) ANNO LECTIVO; DURAÇÃO DIARIA DAS AULAS

Art. 22. O anno lectivo para o curso normal ou integral do Athenæu começa a 1.º de Março e terminará a 25 de Novembro.

Art. 23. A duração diária das aulas é de cinco horas, começando das nove da manhã e funcionando de modo a haver pequenos intervallos entre aula e aula e meia hora entre as duas metades do tempo.

§ Unico. Nenhuma aula terá duração maior de uma hora.

B) MATRICULA: EXAME DE ADMISSÃO

Art. 24. A matricula estará aberta de 1.º até o dia 14 de Fevereiro, devendo ser annunciada pela Secretaria do Athenæu por edital afixado no edificio e pelo diario que edita os actos do Governo, desde o principio desse mez, com as declarações dos documentos que devem instruir as petições dos aspirantes.

Art. 25. Os candidatos á matricula em qualquer anno do Athenæu, com exclusão do 1.º anno, alem dos documentos de letras *a, b, c, d, e, f*, do artigo 23 da Parte Segunda deste Regulamento, farão exame de admissão em que prôvem estar habilitados nas materias dos annos anteriores.

§ Unico. Os candidatos á matricula em uma, ou algumas das materias de qualquer anno, submitter-se-ão ás exigencias deste artigo; apenas, porem, farão exame de admissão da materia ou materias nas quaes se matricularam, si ellas vierem de annos anteriores.

Art. 26. Os candidatos á matricula no 2.º ou no 3.º anno do curso normal, tambem apresentarão os documentos exigidos pelo artigo 25.º e farão exame de admissão, relativo ao curso normal.

Art. 27. Das provas de cada artigo anteriores B. são dispensados os Alunos do Athenæu.

Art. 28. Os reprovados em qualquer anno ficam sujeitos, para nova matricula, ao pagamento de nova

Art. 29. O candidato que não tiver procurador.

Art. 30. Os exames de admissão a qualquer anno, inclusive o primeiro, terão lugar do dia 15 a 25 de Fevereiro.

§ Unico. Os exames de admissão ao 1.º anno constarão de provas escriptas e oraes. As escriptas, que serão duas, versarão : a primeira sobre um ditado de Portuguez contemporaneo, de quinze linhas impressas ; a segunda sobre trez questões de Arithmetica pratica, limitada ás operações relativas aos numeros inteiros, ás fracções ordinarias e decimaes. As oraes serão tres : a primeira constará da leitura de um trecho de Portuguez, de extensão regular e noções de grammatica portugueza, a segunda, da resolução de simples problema de Arithmetica e arguição nos limites mencionados, sobre esta materia ; a terceira, de ligeiras noções de Geographia : Historia Patria.

Art. 31. As inscrições para o exame de admissão serão requeridas ao Director do Athenæu e lavradas em livro especial.

Art. 32.º Não podem ser admittidos no 1.º anno do curso normal mais de vinte candidatos, contados os repetentes.

Art. 33. A matricula será lançada em livro especial para cada anno do curso e assignado o termo pelos matriculados até o ultimo dia das inscrições ; então o Secretario fará o encerramento e subscreverá.

Art. 34. Os exames de admissão devem ser annunciados, com antecedencia de dez dias no menos, pela imprensa, e edital afixado ao edificio.

Art. 35. Os matriculandos que não tiverem certificados de exame primario, poderão ser submettidos a um exame de admissão, requerido ao Director do Athenæu e prestado perante uma commissão de leites ou de professores primarios por este nomeada e presidida. Esses exames se effectuarão de 15 a 25 de Fevereiro e constarão

de provas escriptas e oral das disciplinas do 4º anno do ensino primario. O julgamento será feito pela regra do costume.

Art. 36º Encerradas as aulas, começam os exames, terminados os quaes, seguem-se as férias do Natal, que se estendem até a reabertura das aulas. As de São João, começam a 15 de Junho e terminam a 15 de Julho. Os demais feriados, como na *Parte Primeira*—(Instrucção Primaria) deste Regulamento.

SECÇÃO IV

A) Pessoal docente. B) Deveres do pessoal. C) Vantagens e penas. D) Processo disciplinar. E) Permutas, licenças e substituição.

A) PESSOAL DOCENTE; PREPARADOR

Art. 37º O pessoal docente do Athenaeu Sergipeense pertence a duas categorias:

- a dos professores (inferior)
- a dos lentes (superior)

§ Unico. Os Lentes, providos na forma dos artigos de 8 a 19 da *Parte Segunda* deste regulamento 8 a 19 da Lei n. 605 de 24 de Setembro de 1912, são vitalícios desde o seu provimento e formam a congregação do Athenaeu; os professores, de escolha e livre nomeação do Presidente do Estado, são effectivos mas não fazem parte da congregação, nem são vitalícios, senão depois cinco annos de serviço.

B) DEVERES DO PESSOAL DOCENTE E DO PREPARADOR

Art. 38º São deveres do pessoal docente;

I Comparecer ás aulas pontualmente, dar lições de accordo com o horario da casa, occupando-se exclusivamente na classe com o ensino das materias que professa.

II Fazer a chamada dos alumnos;

III Organizar o programma de seu curso, que será

submettido ao exame e approvação da congregação em cada periodo lectivo;

IV Cumprir o programma do ensino no que disser respeito á disciplina de sua cadeira, evitando em absoluto a má-sma.

V Interrogar aos alumnos na primeira meia hora da aula sobre a lição precedentemente explicada, tomando na sua caderneta as notas que merecerem os arguidos;

VI Começar e concluir o ensino que transmite por uma serie de lições tendentes a ligar o assumpto ao das disciplinas antecedentes e consequentes;

VII Propor aos alumnos quaesquer exercicios que lhes possam desenvolver a intelligencia, orientar o caracter, robustecer os conhecimentos adquiridos, incitá-los ao trabalho;

VIII Ser o primeiro a entrar para a aula e o ultimo a sahir, afim de fiscalizar o procedimento de seus discipulos;

IX Manter o silencio, o respeito e o decore durante a aula, fazendo retirar o alumno mal procedido, mandando o apresentar ao Director, afim de lhe ser applicada pena merecida;

X Fazer no ultimo dia de aula de cada mez a recapitulação das lições e ensaio com seus alumnos provas escriptas sobre a materia da cadeira;

XI Marcar trimestralmente um concurso sobre questões da materia ensinada; julgar com a devida attenção e o maximo zelo as provas destes concursos, e, á vista dellas, propor os premios merecidos;

XII Ter uma caderneta mensal das notas de seus alumnos, na forma do modelo annexo n. 9, cujas instrucções seguirá;

XIII Recolher mensalmente á secretaria do Athenaeu as cadernetas de notas, para servirem de base ás promoções e exames de seus alumnos;

XIV Observar as instrucções e recommendações do Director do Athenaeu no que diz respeito á policia interna das aulas e auxilia-o dedicadamente na manutenção da ordem e da disciplina;

XV Comparecer pontualmente ás sessões da congregação, cujas actas assignarão ; aos concursos e exames

XVI Fazer registar o seu título de nomeação e portarias de licenças na secretaria do Atheneu ;

XVII Assignar diariamente o livro de ponto ;

XVIII Determinar o assumpto de que constar a lição do dia, em sua caderneta de notas (annexo n. 9) ;

XIX Participar ao Director, com a devida antecedencia, o impedimento que o prohibe de funcionar.

XX Informar ao Director quaes os livros, mappas, revistas sobre a materia de sua cadeira para organização e augmento gradual da bibliotheca do Atheneu ;

XXI Communicar ao Director sempre que por qualquer motivo tiverem de deixar o exercicio de suas cadeiras ou o tiverem de assumir no periodo das ferias ;

Art. 39. O cargo de preparador é de livre nomeação do Presidente do Estado.

§ Unico. É condição essencial, para exercer o cargo de preparador de Physica, Chimica e Historia Natural, ter exames das cadeiras respectivas.

Art. 40. São deveres do preparador :

I Ter todos os objectos pertencentes ao gabinete na melhor ordem, numerados, catalogados e em estado de asseio e conservação ;

II Preparar as colleções, conforme as instrucções dos lentes ;

III Auxiliá-os nas demonstrações practicas, executando o que lhe for determinado ;

IV Conservar aberto o gabinete a seu cargo, para os estudos praticos dos alumnos, não permitindo a entrada dos que não cursarem a materia ;

V Assistir ás referidas demonstrações guiando os alumnos na medida de suas habilitações ;

VI Levar ao conhecimento do Director do Estabelecimento qualquer falta grave commettida pelos alumnos nos ensaios praticos.

VII Não consentir na sahida de nenhum objecto, salvo para o serviço das aulas e dos exames, precedendo requisição do lente, devendo ser recolhido, apenas

termine a aula ou exame, qualquer apparelho ou objecto que tenha sido requisitado ;

VIII Apresentar ao Director, visada pelo lente, o seu relatório, quando for indispensavel ;

IX Fazer annualmente depois de encerrados os trabalhos de exames um arrolamento de todos os objectos do gabinete, sendo ajudado pelo amargense archivistista.

C) VANTAGENS E PENAS

Art. 41. Os lentes do Atheneu têm as mesmas vantagens que pela Lei n. 605 de 24 de Setembro de 1912 são conferidas aos da Escola Normal (secção feminina).

Art. 42. As penas a que estão sujeitos são igualmente, as mesmas infigiveis aos desse Instituto e aos professores primarios, *ex ce* dos artigos 26 a 31 da referida Lei n. 605 e 30 a 35 da *Parte Segunda* deste Regulamento.

D) PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 43. O processo disciplinar a que estão sujeitos os lentes e os professores do Atheneu será regulado pelo modo disposto nos artigos 32 a 34 da Lei n. 605 de 24 de Setembro de 1912 e artigos 36 a 40 da *Parte Segunda* deste Regulamento.

E) PERMUTAS LICENÇAS E SUBSTITUIÇÕES

Art. 44. A respeito das permutas, licenças e substituições das cadeiras do Atheneu, observa-se a o disposto nos artigos 35 a 37 da Lei que organiza a Instrução Publica de 24 de Setembro de 1912 e nos artigos 41 a 45 da *Parte Segunda* deste Regulamento.

SECÇÃO V

A) Agentes da direcção. B) Pessoal administrativo, suas attribuições e deveres.

A) AGENTES DA DIRECÇÃO

Art. 45. Os agentes especiaes da direcção são :

- O Director desse Instituto.
- A Congregação do m-smo.

DEVERES

Art. 46. O pessoal administrativo do Atheneu compõe-se de :

- a) um Director ;
- b) um Secretario ;
- c) um amanuense archivista ;
- d) um porteiro-contínuo ;
- e) dois Bedeis.

a) Director do Atheneu

Art. 47. Ao Director do Atheneu compete o mesmo que ao da Escola Normal (secção feminina), tal como se especifica no artigo 46.º e seus numeros da Parte Segunda deste Regulamento.

Art. 48. Em seus impedimentos, maiores de 15 dias, o Director do Atheneu será substituído por um lente, nomeado pelo Presidente do Estado, de entre os do mesmo estabelecimento ou da Escola Normal.

b) Secretario

Art. 49. Ao Secretario immediato auxiliar do Director, compete :

I Superintender o serviço da Secretaria, de que é chefe natural, fazendo a distribuição do serviço pelos seus auxiliares ;

II Encerrar ás nove horas da manhã o ponto dos empregados administrativos ;

III Organizar a escripturação do estabelecimento ;

IV Redigir e fazer expedir a correspondencia official da Secretaria, inclusive os convites para as sessões da congregação ;

V Lavrar os termos de posse do Director e de todo o pessoal do Atheneu ;

VI Passar as certidões que devem ser assignadas pelo Director ;

VII Informar por escripto todas as petições que tiverem de ser resolvidas pela congregação ;

VIII Conservar nos dias uteis a Secretaria aberta durante as horas do expediente ;

IX Fornecer no começo de cada mez lectivo, a cada docente, uma caderneta com os nomes dos respectivos alumnos ;

X Annunciar os dias em que se deve reunir a congregação, e fazer todos os annuncios ou editaes que lhe forem ordenados pelo Director ;

XI Fazer constar por editaes, que serão publicados pela imprensa, o dia da abertura das inscrições para exames, matriculas e respectivo encerramento, e o mais que for exigido por este Regulamento ;

XII Lavrar no livro proprio as portarias de penas impostas aos alumnos ;

XIII Convidar por edital, que será publicado de vespera, aos alumnos que tiverem de prestar exames, conforme a lista fornecida pela Directoria ;

XIV Fornecer ás commissões examinadoras os originaes das cadernetas de todas as aulas, para as promoções ;

XV Fazer publicar pela imprensa os resultados dos exames e promoções ;

XVI Assignar os termos de matricula e certificação dos exames, conferidos pelo Atheneu ;

XVII Processar as folhas mensaes para o pagamento de todo o pessoal do estabelecimento ;

XVIII Conferir os documentos que servirem de base para o pagamento, authenticar sua legalidade e recusar os que não estiverem conformes ;

XIX Trazer em boa ordem e assio a Secretaria, propondo á Directoria o que julgar vantajoso ao serviço da mesma ;

XX Trazer sob sua immediata assignação a biblioteca e o arquivo do estabelecimento, conservando os li-

vtros e papeis convenientemente ordenados e catalogados, e não consentir na sahida de um só objecto sem previa licença do Director :

pendencias, distribuir pelos empregados o serviço, cumprir e fazer cumprir as ordens do Director a quem comunicará qualquer infração da disciplina.

c) *Amanuense-archicista*

Art. 50. Ao amanuense-archivista cumpre :

I Substituir o Secretario em seus impedimentos temporarios e demoras por circumstancias imprevistas ;

II Copiar com attenção as minutas que lhe forem fornecidas, dos editaes que tiverem de ser publicados pela imprensa e registal-os ;

III Organizar á vista dos livros de ponto as folhas de pagamento dos docentes e empregados, submettendo-as á approvação do Director ;

IV Escripturar com regularidade os livros a seu cargo, evitando razuras; emendas e borrões, e trazendo-os sempre em dia ;

V Organizar as contas de despesas que apresentará á conferencia do Secretario ;

VI Fazer annualmente, depois de todos os exames, em companhia do Porteiro, o inventario dos objectos do Atheneu, e em companhia do Preparador auxiliaer no arrolamento do material do gabinete e laboratorio ;

VII Guardar e emmaçar por ordem chronologica todos os papeis do archivo sob sua guarda, sendo responsavel por qualquer extravio que se dêr ;

VIII Dar certidão mediante despacho do Director ;

IX Lavrar os contractos que fizer o Director, e que devam ser subscriptos pelo Secretario ;

X Executar qualquer trabalho que lhe for determinado pelo Secretario, dentro de suas attribuições.

d) *Porteiro-continuo*

Art. 51. Ao Porteiro-continuo cumpre :

I Abrir a repartição quinze minutos antes daq

la hora em que devem comparecer os respectivos empregados, e fechar á hora legal ;

II Velar pelo asseio do estabelecimento e conservação dos papeis pelos quaes é responsavel ;

III Receber e distribuir os papeis destinados á Directoria, encaminhando-os á Secretaria, fazendo entrega de despachos, tomando nota de seus numeros; e exigir recibo das partes quando os entregar ;

IV Informar-se cortezmente dos nomes dos visitantes e dos que pretenderem visitar o estabelecimento, não consentindo a entrada sem prévia licença do Director ;

V Franquear o ingresso durante as horas do expediente ás autoridades do ensino publico e aos alumnos ;

VI Tratar com brandura aos alumnos e lhes observar as infrações do Regulamento ;

VII Não consentir reuniões de alumnos na Portaria e na frente do Atheneu ;

VIII Vedar a entrada no estabelecimento aos que tiverem sido eliminados ou suspensos, enquanto perdurarem os effeitos da pena ;

IX Levár ao conhecimento do Director qualquer infração da disciplina ;

X Acompanhar ao amanuense-archivista, no fim do anno, quando tiver de organizar a lista de nomes dos objectos pertencentes ao estabelecimento, da qual conservará copia authenticada pelo Secretario ;

XI Dar o competente destino á correspondencia official ;

VII Executar qualquer ordem referente ao serviço da repartição.

§ Unico. O Porteiro não deverá abandonar o seu posto, salvo caso urgente e de curta duração, ficando ainda assim em seu lugar um dos bedéis.

e) *Bedeis*

Art. 52. São obrigações dos Bedéis :

I Dar signal de começo e fim das aulas com o toque da sineta ;

II Abrir as portas das salas de aulas na occasião em que tiverem de funcionar :

III Representar os interesses das salas de aulas :

IV Velar pelo assento das salas de aulas e pela policia do estabelecimento, dando parte ao Director dos abusos praticados pelos estudantes :

V Durante as aulas exigir absoluto silencio nas immedições dellas :

VI Cumprir as ordens dos lentes e professores, no serviço :

VII Executar as ordens que lhes forem transmitidas pelo Secretario.

Art. 53. Os Bedeis e o Porteiro substituir-se-ão nos impedimentos, por designação do Director.

f) Congregação, suas attribuições e deveres

Art. 54. O Director e os lentes do Atheneu constituirão a congregação, que funcionará com a maioria de seus membros, sob a presidencia do Director.

§ Unico. Nas sessões solemnes poderá funcionar com qualquer numero.

Art. 55. Para o funcionamento da congregação e quanto ás suas deliberações, attribuições e deveres observar-se-á o que for applicavel, o disposto nos artigos 53.º a 69.º e seus numeros, da *Parte Segunda* deste Regulamento.

CAPITULO II

Organização material

SECÇÃO UNICA

Edifício, mobília, livros de escripturação

Art. 56. O Atheneu Sergipense funcionará em edificio apropriado. Além do indispensavel mobiliario, haverá para a escripturação do Atheneu os mesmos livros necessarios á Escola Normal (secção feminina) constantes das alíneas a, b, c, e, e g do artigo 70 da *Parte Segunda* do presente Regulamento, e mais :

a) cinco livros para matriculados 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º anno do curso integral ;

b) tres, para 1.º, 2.º e 3.º annos de curso normal ;

c) cinco livros para matriculados do curso normal, em cada matriculo, e cinco para matriculados do curso integral ;

d) dois para termos de exames finais, um para cada curso.

§ Unico. Quanto ao que diz respeito aos candidatos do Artigo 3.º desta *Parte Terceira* será escripturado nos mesmos livros do curso integral, respectivamente.

CAPITULO III

Organização interna

SECÇÃO I

A) Regimen. B) Faltas disciplinares. C) Penas

A) REGIMEN

Art. 57. O regimen a seguir no Atheneu Sergipense será o mesmo adoptado para a Escola Normal (secção feminina) tal como se especifica nos artigos 71 a 74 da *Parte Segunda* deste Regulamento.

Art. 58. As notas nas lições e provas escriptas no Atheneu, serão avaliadas por algarismos desde zero até dez, pela seguinte ordem :

—10—optima ;

— 6 a 9 —boa ;

—1 a 5—soffrivel ;

—0—má.

§ Unico. As notas serão computadas mensalmente afim de deduzir-se dellas a media mensal. Esta se obtém eddicionando os numeros que as representam, dividida a somma pelo numero dellas, inclusive o zero, e calculada a média até aos centesimos, quando não for exacta a divisão.

B) FALTAS DISCIPLINARES

C) PENAS

Art. 59. Além de outras que a boa educação condemna, são faltas disciplinares, em relação aos alu-

nos do Athenen, as mesmas apontadas pelas alíneas a, b, c, d, e e do artigo 75 da *Parte Segunda*, Escola Normal (secção feminina).

Art. 60. As faltas que decorrem da gravidade das faltas serão aquellas que se relacionam nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo 76—*Parte Segunda*, com observancia do disposto pelo paragrapho unico do citado artigo 76 e dos artigos 77 a 79 da referida *Parte Segunda*.

Art. 61. O regimento interno do Athenen será organizado pela respectiva congregação.

SECÇÃO II

Programma do estudo

Art. 62. O programma do estudo para todos os cursos do Athenen, será organizado cada anno pela congregação devendo, porem, obedecer ao plano geral do ensino, que consiste no preparo util ao desempenho dos deveres de cidadão, attentas as necessidades da vida pratica.

Art. 63. Evitar-se-ão em qualquer disciplina as minucias exaggeradas, abundando se naquellas partes que exige o perfeito conhecimento da materia, e apenas se mencionando das partes que constituem mera erudição a indispensavel comprehensão do intuito d'ellas. Mas levar-se-á em devida conta a ligação existente entre certas disciplinas, especialmente quando dependerem directa e immediatamente umas das outras.

Ao intelligente e criterioso discernimento dos membros da congregação, caberá a tarefa de elaborar o programma de suas respectivas cadeiras, de modo a tornar-se effectiva a Instrucção Secundaria.

Art. 64. No curso normal do Athenen, como somente lhe aproveita uma parte das cadeiras de Algebra (2º anno), Geometria (3º anno), de Physica, etc, (4º anno), de Historia Natural (4. anno), de Historia Geral, etc, (5º anno), os respectivos lentes farão:

a) em Algebra, o ensino correspondente ao 2º anno

do curso integral; em Geometria, o correspondente ao 3º anno. (Artigo 8º § unico desta *Parte Terceira*);

b) no 4º anno de Physica, etc. (3º anno do curso normal) uma apreciação das partes da Physica e o estudo

c) no 4º anno de Historia Natural (3º anno do curso normal) além das generalidades sobre as diversas partes que comprehende esta sciencia, o estudo especial dos phenomenos relativos aos seres vivos;

d) no 5º anno de Historia Geral, etc, (3º do curso normal) depois de breve recapitulação da Historia Geral, o estudo especial da Historia do Brasil.

SECÇÃO III

A) Promoções e exames. B) Base para as promoções e exames e Diplomas.

A) PROMOÇÕES E EXAMES

Art. 65. Encerradas as aulas, começará logo o processo do julgamento dos alumnos, que se fará por materia em cada anno.

Art. 66. Quando o estudo de uma disciplina se prolongar por dois ou mais annos, o seu exame se realizará no ultimo.

A passagem, em uma mesma disciplina do anno ou annos anteriores para o ultimo, em que for leccionado será concedida por simples promoção.

Art. 67. O director, o lente da cadeira e mais dois lentes, nomeados pelo Director, constituidos em commissão, depois de confrontarem as nota alcançadas pelos alumnos, conferirão ou não a passagem.

Será pelo Secretario, que é o lente da cadeira, lavrado o termo competente em livro especial.

Art. 68. As notas de que fala o artigo antecedente serão as médias annuaes, para o Athenen.

§ Unico. Estas médias são obtidas como as medias, adicionando-se os numeros que representam estas medias, dividida a somma pelo numero d'ellas.

Art. 69. Nenhum alumno será promovido ou entrará em exame, si a sua média annual for inferior à base exigida para tal.

§ 1.º Os exames de cada matéria serão feitos por uma comissão de tres lentes, nomeados pelo Director, inclusive o lente da cadeira, sendo presidente o lente mais antigo.

§ 2.º O Director presidirá a todos os exames cuja regularidade zelará podendo suspendel-os e pedir nova comissão.

§ 3.º Os exames começarão ás 10 horas da manhã e serão feitos sobre os pontos do programma do ensino, e de modo que cada alumno não tenha mais de uma prova por dia.

Art. 70. Haverá sobre cada materia uma prova escripta e outra oral.

§ 1.º As provas escriptas de cada materia serão feitas no espaço de duas horas, por todos os alumnos do anno e julgadas no tempo sufficiente; do dia seguinte em diante, as provas oraes serão feitas em turmas de oito alumnos por dia.

§ 2.º Serão consideradas nullas as provas escriptas que se não occuparem do ponto em questão, ou quando o alumno for surprehendido copiando nota, livro ou qualquer escripto.

Art. 71. Nos exames de Desenho haverá apenas uma prova graphica.

Art. 72. No Atheneu, o julgamento das provas de exame será feito:—na escripta, pela media dos grãos dados pelos membros da comissão examinadora; na oral, semelhantemente, pela media dos grãos dados pelos examinadores. O grão de approvação final, obtem-se, adicionando-se à média annual, a da escripta e a da oral, dividindo-se a somma dessas medias pelo seu numero (tres).

§ 1.º A nota má na prova escripta será sempre eliminatória.

§ 2.º Na prova escripta se contarão exclusivamente os erros de linguagem, estilo e de disciplina.

Art. 73. Na prova de Portuguez, se os erros de linguagem por si sós forem bastantes para si considerar a prova má, o alumno deverá ser reprovado, ainda que tenha tratado bem do ponto sorteado.

Art. 74. A prova oral constará de arguição pela

Art. 75. Cada examinador terá de 15 a 20 minutos, no minimo, sendo pelo menos dois os arguentes.

Art. 76. As listas de que fala o artigo 69.º n.º VI da Parte Segunda deste Regulamento, conterá doze pontos, no minimo, e trinta no maximo, para cada disciplina; na prova escripta o ponto é commum a toda a turma; na prova oral, cada examinando tirará o seu com a precedencia minima de dez minutos para reflexão. Todos os pontos serão tirados a sorte.

Art. 77. O ponto tirado na escripta será excluido da oral. Na oral, o ponto sorteado só é excluido para uma mesma turma parcial, de examinandos.

Art. 78. O professor da cadeira, ou o mais novo da comissão, quando aquelle não estiver fazendo parte, lavrará o termo de exame, que será assignado pelo Director e pela comissão examinadora, e no qual declarará o grau de approvação do alumno, conforme a média final e do modo seguinte:

- Distincção—grão 10;
- Plenamente—grão 6, ou 7, 8 ou 9;
- Simplesmente—grão 3 ou 4 ou 5;
- Reprovado—grão 0 ou 1 ou 2.

Art. 79. Ao alumno que deixar de ser promovido numa só materia, será permitido fazer exame della na epocha dos exames de admissão.

Art. 80. Ao alumno que for reprovado numa só materia, no exame final, permittir-se-á tambem fazer novo exame na mesma epocha do artigo antecedente.

Art. 81. Para nenhum dos dois exames dos artigos anteriores, 79.º e 80.º, levar-se-ão em conta as medias annuaes.

B) PASE PARA AS PRINCIPAES E BRANES. DIPLOMAS

Art. 82. No Atheneu, a base para promoção de exame é a media annual formada pelo numero 3 (tres).

Art. 83. Terminado o curso normal do Atheneu, o Director conferirá aos alumnos diplomas de habilitação para o magisterio, segundo a forma do anexo n. 9.

Os Diplomas serão emitidos pelo Director e conterão o espaço comprehendido entre a assignatura do Director e a do diplomado.

§ 2º Deverão conter no verso a declaração das notas e o grau de approvação, obtidos pelo diplomado em cada anno do curso.

§ 3º Serão registados em livros especiaes para este fim destinados, antes da entrega.

Art. 84 Ao alumno que tiver sido approvado em todas as materias do curso integral, será conferido diploma de habilitação nos estudos secundarios do Atheneu Sergipense. (Anexo n. 9).

§ 1º Os alumnos de que trata o Artigo 3º desta Parte Terceira poderão apenas requerer certificados das materias em que tiverem sido approvados.

§ 2º Os alumnos do curso integral que fizerem exame de Pedagogia, têm direito ao diploma de normalista com as mesmas vantagens.

Art. 85. E' permitido aos diplomados do Atheneu dar caracter festivo á recepção de seus diplomas, que em tal caso serão entregues pelo Director em acto solemne da congregação, em dia e hora por elle designados, na presença de convidados, professores e alumnos do instituto.

Disposições Geraes

Art. 86. Ficam suppressas as cadeiras de Grego e All-mão. A de Psychologia e Logica fica substituida pela de Logica e Noções de Direito Publico; bem como a de Moral, Instrução Civica e Noções de Direito pela de Moral e Instrução Civica.

Art. 87. As cadeiras de Portuguez, Francez, Inglez, Latim e Mathematica Elemental serão desdobradas, pelo que haverá para as mesmas as lentes de exercicios individuais no artigo 9º desta Parte Terceira.

Art. 88. Será creada a cadeira de Psychologia e Methodologia para o curso normal masculino, tendo o

respectivo lente os vencimentos dos da Escola Normal feminina, de accordo com a tabella annexa.

Art. 89. Os alumnos que tiverem completado o curso integral, sem exclusão de Escripuração Mercantil, terão direito a concorrer para as vagas dos empregos publicos de ensino.

Art. 90. Os alumnos do Atheneu e da Escola Normal masculina, que tiverem mais de 12 annos de idade, são obrigados aos exercicios militares de que tratam as leis e regulamentos federaes referentes a estabelecimentos de instrução e ficam sujeitos, nas suas faltas, ás penas comminadas na Lei n. 603 de 24 de Setembro de 1912 e neste Regulamento.

§ Unico. Entrará em vigor a disposição deste artigo quando o Governo da União designar instructor para os exercicios.

Art. 91. Os alumnos de ambos os sexos que frequentarem as escolas publicas do Estado são obrigados a usar os uniformes que o Governo do Estado decretará como e quando julgar opportuno.

Art. 92. O Presidente do Estado poderá permitir o ensino da lingua internacional ESPERANTO no Atheneu Sergipense, contractando pessoa idonea com os vencimentos de professor.

§ unico. O ensino da lingua ESPERANTO não faz parte de nenhum dos cursos do Atheneu, nem terá caracter obrigatorio.

Art. 93. Ficarão eliminados da matricula, em ambos os cursos do Atheneu, os alumnos que, durante dois annos consecutivos, não alcançarem promoção e approvação nos exames finais.

Art. 94. A correcção dos exercicios graphicos será feita na aula, em presença do alumno; não podem os docentes, sob nenhum pretexto, fazel-a fora das horas lectivas.

Art. 95. A niuguem é permitido assistir ás aulas com caracter de permanencia; admittem-se, porem, visitas de pessoas decentes que se interessem pela instrução.

Art. 96. Os docentes de uma mesma cadeira (cadeira desdobrada) farão o ensino da respectiva disciplina, de modo que tenham o mesmo numero de aulas por semana.

Art. 97. Aos alumnos que fizeram o 5º anno do curso integral do Athenaeu serão dados diplomas de habilitação nos estudos secundarios do mesmo estabelecimento.

Art. 98. O presente Regulamento; dividido em tres partes,—*Parte Primeira*, que comprehende o Ensino Primario;—*Parte Segunda*, que comprehende o Ensino Normal e *Parte Terceira*, que comprehende o Ensino Secundario, entrará em vigor desde a data da sua publicação.